LEGAL POLICY BRIEF

2022

O DIREITO DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES À NATUREZA E A UM AMBIENTE SAUDÁVEL

alana

CRIANÇA E NATUREZA

EXPEDIENTE

INSTITUTO ALANA

Presidente
Ana Lucia de Mattos Barretto Villela

Vice-Presidente
Alfredo Egydio Arruda Villela Filho
Marcos Nisti

Diretora-Executiva
Flavia Doria

Diretora-Executiva
Isabella Henriques

Diretora-Executiva de Operações
Marisa Ohashi

Tesoureiro
Daniel Costa

Diretor Administrativo-Financeiro
Carlos Vieira Júnior

Diretora de Estratégia de Comunicação
Fernanda Flandoli

Diretora de Articulação e Expansão
Mariana Mecchi

Diretor de Políticas e Direitos das Crianças
Pedro Hartung

Diretora de Educação e Cultura da Infância
Raquel Franzim

Diretora de Pessoas e Cultura
Renata Lirio

PROGRAMA CRIANÇA E NATUREZA

Angela Barbarulo
Carolina Tarrío
Danilo Farias
Gabriel Lima Viana Silva
JP Amaral
Julia Alves
Lucy Matos
Maria Isabel Amando de Barros
Paula Mendonça de Menezes
Thais de Oliveira Chita

LEGAL POLICY BRIEF
O direito das crianças e dos adolescentes à natureza e a um ambiente saudável

Coordenação e Organização
Angela Barbarulo
Pedro Hartung

Colaboração e Revisão
Ana Claudia Cifali
Danilo Farias
JP Amaral
Letícia Carvalho Silva
Maria Isabel Amando de Barros
Paula Mendonça de Menezes

Projeto Gráfico e diagramação
Renata Fagundes

Supervisão Gráfica
Helaine Gonçalves

Revisão
Regina Cury - Metatexto

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Legal policy brief [livro eletrônico] : o direito das crianças e dos adolescentes à natureza e a um ambiente saudável / organização Angela Barbarulo, Pedro Hartung. -- 1. ed. -- São Paulo : Instituto Alana, 2022.
PDF.

Bibliografia.
ISBN 978-65-88653-13-5

1. Crianças e adolescentes - Direitos 2. Direitos fundamentais 3. Direitos fundamentais sociais 4. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) I. Barbarulo, Angela. II. Hartung, Pedro.

22-117216 CDU-347.157

Índices para catálogo sistemático:

1. Crianças e adolescentes : Direitos 347.157

Aline Graziele Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129

O DIREITO FUNDAMENTAL AO COMEÇO DA VIDA COM NATUREZA

"Não tenho dúvidas de que crescer nesta idílica casa em uma paisagem da Inglaterra foi o fundamento de meu amor ao longo da vida pelo reino vegetal e pelo mundo natural. No outro dia, quando eu olhava uma caixa de tesouros de infância que foram cuidadosamente preservados pela minha mãe, me deparei com um 'Caderno da Natureza', no qual a Jane de doze anos, com grande atenção aos detalhes, esboçou e pintou várias plantas e flo es locais. Ao lado de cada desenho ou aquarela, escrevi à mão uma descrição detalhada da planta, com base em minhas observações cuidadosas e provavelmente em algumas pesquisas de livros."

Jane Goodall, Seeds of Hope

É na infância que construímos os fundamentos para a vida adulta. O que vivemos e como vivemos durante esse período mágico da vida humana terá reflexos para toda a caminhada de cada um de nós. Algo que vem sendo estudado e compartilhado por especialistas em desenvolvimento infantil de todo o mundo há anos e que, mais recentemente, ganhou o apoio da neurociência.

Durante a infância, especialmente no período denominado primeira infância, que dura até por volta dos seis anos de idade, o nosso cérebro vive um período único de neuroplasticidade, quando as conexões neurais são bastante intensas, como jamais serão novamente, e quando ocorre a estruturação dos mecanismos biológicos que darão suporte às funções cognitivas, emocionais e sociais da criança. É nesse contexto que o contato da criança com a natureza tem especial relevância.

Quem convive com crianças já teve a oportunidade de acompanhar o maravilhamento delas brincando na natureza. Elas vão chegando no espaço, vão investigando, fazendo descobertas e, de repente, ficam completamente envolvidas nas brincadeiras, com as folhas, os troncos, as pedrinhas, a terra, a água e todos os elementos que estiverem por lá.

Tudo isso não é só lindo e emocionante de ver. É absolutamente indispensável! Todas as crianças precisam desse contato com a natureza. É na natureza que elas se conectam com o mundo e com o território que habitam. É na natureza que a criança brinca e aprende a lidar com as complexidades da vida e do mundo. Na natureza, o chão não é liso ou plano como nos pisos criados pelo ser humano; é irregular, apresenta desafios para a caminhada, exige atenção redobrada e um pouco de esforço para as caídas e levantadas.

Quando a criança sobe em uma árvore, ela se vê frente a um desafio no qual cada movimento precisa ser pensado e muito bem planejado e que tem, como recompensa, não um bem material, mas o alcance do objetivo, a vista do alto e talvez algumas frutinhas mais doces que não poderiam ser colhidas lá de baixo. Tudo isso faz com que ela tenha de refletir sobre os riscos envolvidos e os seus limites para, por exemplo, encarar uma árvore maior ou menor.

A brincadeira nas águas dos rios, lagos e mares também pode ser diversão garantida, com aprendizados variados, que vão desde lidar com as emoções que um ambiente tão diverso proporciona até o desenvolvimento da imaginação que os mundos aquáticos podem impulsionar. Já o contato e a observação dos animais possibilita às crianças não só a diversão da brincadeira, como também o desenvolvimento do afeto, das relações carinhosas e empáticas.

É bem verdade que hoje a maioria das crianças vive em cidades urbanas, muitas vezes afastadas do convívio com a natureza mais robusta das florestas, parques nacionais ou unidades de conservação. Ainda que, certamente, seja desejável que as crianças tenham experiências e algum tipo de vivência em espaços como estes, o seu desenvolvimento será muitíssimo favorecido se elas tiverem contato com a natureza possível, aquela que está ao seu alcance e também presente nos grandes centros urbanos.

A natureza é fundamental para todos nós, mas para o desenvolvimento holístico das crianças é ainda mais, e em várias dimensões, como a emocional, a social, a cultural e a física. A exposição da criança à natureza, já se sabe, aumenta as suas capacidades cognitivas, a sua atividade física e até desenvolve a criatividade delas.

Como diz Richard Louv, autor do livro “A última criança na natureza”, nos tempos em que vivemos atualmente, cercados de tecnologias digitais, quanto mais imersos estivermos no ambiente digital, mais natureza precisaremos ter em nossas vidas. Porque a natureza proporciona respiros que são indispensáveis para todos nós, seres vivos e humanos que somos. Ou seja, em tempos de metaverso, o contato prolongado com a natureza é indispensável como nunca!

É por entender que essa relação é vital, tanto para as crianças como para a própria natureza, que o Alana tem se dedicado a promover o fortalecimento do vínculo das crianças com a natureza. Para as crianças, porque precisam da natureza para se desenvolverem plenamente e, para a natureza, porque ela precisa de pessoas que compreendam o seu valor fundamental à vida humana na Terra. Por meio do programa Criança e Natureza, temos aprofundado o conhecimento sobre a importância da natureza na vida das crianças e defendido o direito de todas as crianças a viverem em um meio ambiente saudável.

Em uma tradução para a linguagem do Direito, temos buscado contribuir para a efetividade dos artigos 227 e 225 da Constituição Federal. É justamente esse mergulho, na combinação desses dois dispositivos constitucionais, garantidores de direitos fundamentais, que o presente documento propõe-se a fazer, demonstrando de forma contundente e consistente que o direito da criança à natureza não é algo que possa ser negado ou subtraído das presentes gerações.

O presente *Legal Policy* Brief apresenta, de maneira inovadora, o direito das crianças de terem acesso e se conectarem à natureza, e de usufruírem de um ambiente saudável. Para chegar até aqui, foi percorrida uma caminhada de muito aprendizado por toda a equipe do Criança e Natureza, com o apoio e a participação de outras várias equipes do Alana, e de diversas organizações e pessoas parceiras. Queremos, com essa publicação, apoiar o desenvolvimento e o reconhecimento dos fundamentos jurídicos do direito de todas as crianças à natureza.

Boa leitura!

Isabella Henriques
Diretora-Executiva

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 08

PARTE 1 BREVE RETROSPECTO HISTÓRICO DAS NORMAS DO DIREITO HUMANO À NATUREZA 11

PARTE 2 A NATUREZA COMO ELEMENTO ESSENCIAL PARA GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS E DO DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES 18

PARTE 3 O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE À NATUREZA 30

I. Direito à proteção ambiental, equilíbrio e preservação 30

II. Direito ao acesso 37

III. Direito à conexão 41

IV. Direito à não discriminação 43

V. A materialização desses direitos e suas dimensões 47

PARTE 4 O PROTAGONISMO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA DEFESA DO DIREITO À NATUREZA 51

PARTE 5 INICIATIVAS PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA À NATUREZA 56

CONSIDERAÇÕES FINAIS 60

INTRODUÇÃO

Este documento tem como objetivo contribuir para o desenvolvimento e reconhecimento dos fundamentos jurídicos do direito da criança à natureza, o qual decorre do seu direito **ao meio ambiente saudável e estável,** bem como à vida, à saúde, ao lazer e ao brincar, à segurança alimentar, ao acesso irrestrito a água potável e saneamento, educacão, moradia, cultura e ao desenvolvimento integral.

O ambiente natural equilibrado é essencial e insubstituível enquanto espaço material e imaterial para a vida das crianças, seu desenvolvimento integral, seus direitos e melhor interesse. Porém, os efeitos das mudanças climáticas, a perda da biodiversidade e a poluição[1] ameaçam o presente e o futuro das crianças em todo o mundo, inclusive no Brasil. E, em que pesem alguns avanços ocorridos no sentido de assegurar esses direitos[2], as crianças não estão no centro das discussões como a população mais afetada.

Além de todos os impactos massivos e sistêmicos gerados pelas mudanças climáticas – como o aumento dos eventos climáticos extremos na forma de enchentes, furacões e secas – associados ao aumento do desmatamento, queimadas, poluição e perda da biodiversidade, há um declínio significativo na qualidade e quantidade de acesso e conexão das crianças com o mundo natural. As crianças, principalmente urbanas, estão cada vez mais confinadas e, por um amplo conjunto de causas, vivendo um modo de vida cada vez mais restrito em relação ao uso do tempo e à liberdade para interagir com espaços mais amplos e ricos em natureza.

As crianças são sujeitos de direitos, criadoras e protagonistas de formas singulares de ser, estar, pensar, sentir e participar do mundo, por meio de suas múltiplas formas de expressão e culturas da infância. E ainda, estão em um processo único de desenvolvimento físico, emocional, cognitivo, social e simbólico, o que demanda uma proteção integral e promotora de direitos por parte das famílias, das escolas, das empresas, do Estado e de toda a sociedade, em uma responsabilidade compartilhada, prevista no artigo 227 da Constituição Federal de 1988. Da mesma forma, como previsto no artigo 225, se impõe ao poder público e à coletividade o dever de defender e preservar o ambiente para as presentes e futuras gerações.

O direito da criança de ter acesso, se conectar à natureza e usufruir de um ambiente saudável passa por uma abordagem ampliada da proteção e da conservação da natureza baseadas em direitos. Não é à toa que no centro de todas essas normas e diretrizes nacionais e internacionais está o reconhecimento do direito a um ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável, como um direito humano fundamental que advém do direito à natureza; um feixe amplo de direitos humanos e fundamentais que garantem que o ser humano não seja apartado de outras expressões da vida presentes na natureza, da qual fazem parte e são interdependentes. Nesse sentido, os governos "têm a obrigação de respeitar, proteger e promover os direitos humanos, inclusive em todas as ações empreendidas para enfrentar os desafios ambientais, e de tomar medidas para proteger os direitos de todos"[3], garantindo amplamente o direito a proteção e conservação, acesso e conexão, especialmente de crianças e adolescentes, à natureza e ao meio ambiente equilibrado e saudável.

Contudo, apesar da Constituição brasileira e outros diplomas jurídicos nacionais e internacionais já terem reconhecido expressamente o direito fundamental de todos, inclusive crianças e adolescentes, à natureza e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e saudável, como elemento de interdependência da vida humana, resta ainda desenvolver e ampliar os outros elementos e dimensões do direito à natureza, como o acesso e a conexão à - e junto da - natureza.

O não aprofundamento e desenvolvimento dessas outras dimensões possibilita que violações continuem a ocorrer, privando especialmente crianças e adolescentes, que estão em uma fase peculiar e decisiva do desenvolvimento humano, do acesso ao brincar diário e frequente em espaços verdes e naturais, sobretudo dentro das grandes cidades, e da necessária conexão e relacionamento responsivo com essa comunidade natural, integrada por outros seres vivos que compõem o ecossistema biológico terrestre.

Por tais motivos, considera-se extremamente importante ampliar o conceito para o devido reconhecimento do direito da criança à natureza. E para isso, o presente documento apresenta as seguintes dimensões, que necessariamente devem integrar o arcabouço teórico e jurisprudencial a respeito do tema: (1) a natureza como elemento essencial para garantia dos direitos humanos e do desenvolvimento integral de crianças e adolescentes; (2) o direito da criança e do adolescente à natureza: o direito à proteção ambiental, equilíbrio e preservação, o direito ao acesso, o direito à conexão e à não discriminação; (3) a materialização desses direitos e suas diferentes dimensões; (4) o protagonismo de crianças e adolescentes na defesa do direito à natureza; e (5) iniciativas para efetivação dos direitos da criança à natureza.

PARTE 1
BREVE RETROSPECTO HISTÓRICO DAS NORMAS DO DIREITO HUMANO À NATUREZA

No **âmbito internacional**, em 1987, a Comissão Brundtland publicou o inovador relatório[4] "Nosso futuro comum", o qual aponta uma série de medidas que deveriam ser tomadas pelos países para promover o desenvolvimento sustentável, com uma visão crítica do modelo de desenvolvimento adotado pelos países industrializados e reproduzido pelas nações em desenvolvimento, além de ressaltar os riscos do uso excessivo dos recursos naturais, sem considerar a capacidade de suporte dos ecossistemas.

Em 1990, na Declaração Mundial sobre a Sobrevivência, Proteção e Desenvolvimento da Criança, adotada na Cúpula Mundial da Criança[5], os Estados já haviam reconhecido que milhões de crianças são afetadas pela degradação ambiental, e se comprometeram a trabalhar por medidas comuns para a proteção do meio ambiente, em todos os níveis, para que todas as crianças possam desfrutar de um futuro mais seguro e saudável.

Em 1992, vinte anos após a Declaração de Estocolmo das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano[6], na Conferência das Nações Unidas (ECO-92), um novo marco jurídico internacional, a proclamada Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento[7], destacou o **direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com a natureza.**

Nesse contexto, o potencial das crianças como agentes de mudança foi referenciado no Princípio 21 da Declaração do Rio, o qual asseverou que: "a criatividade, os ideais e a coragem dos jovens do mundo devem ser mobilizados para criar uma parceria global com vistas a alcançar o desenvolvimento sustentável e assegurar um futuro melhor para todos"[8]. E foi também na ECO-92 que o inédito protagonismo das crianças chamou a atenção dos líderes mundiais, afinal elas sempre foram colocadas nos debates ambientais como "gerações futuras", comumente subestimando o fato de que meninos e meninas já são afetados no presente.

> Represento, aqui na ECO, a Organização das Crianças em Defesa do Meio Ambiente. Estou aqui para falar em nome das gerações que estão por vir. Eu estou aqui para defender as crianças que passam fome pelo mundo e cujos apelos não são ouvidos. Estou aqui para falar em nome das incontáveis espécies de animais que estão morrendo em todo o planeta, porque já não têm mais aonde ir. Não podemos mais permanecer ignorados. Eu tenho medo de tomar sol, por causa dos buracos na camada de ozônio. Eu tenho medo de respirar este ar, porque não sei que substâncias químicas o estão contaminando. Sou apenas uma criança, mas sei que esses problemas atingem a todos nós e deveríamos agir como se fôssemos um único mundo rumo a um único objetivo. Eu estou com raiva, eu não estou cega, e eu não tenho medo de dizer ao mundo como me sinto. Eu desafio vocês, por favor, façam com que suas ações reflitam as suas palavras.
>
> Severn Cullis-Suzuki (13 anos) [9].

Desde então, o protagonismo de crianças e adolescentes no tema reivindica, da atual geração de adultos tomadores de decisões, a garantia de que seus direitos humanos sejam efetivados, por meio de uma mudança dos rumos que permita garantir o equilíbrio climático do planeta e, evidentemente, o seu "direito ao futuro", agora, no presente. E, assim, prevenir, interromper e reverter a degradação dos ecossistemas, em todos os continentes e nos oceanos.

Os Estados, em 2002, reiteraram a importância da proteção ambiental no documento intitulado "Um mundo para as crianças"[10], no qual, entre os princípios e objetivos elenca-se: "Proteger a Terra para as crianças. Defender nosso am-

biente natural com sua diversidade biológica, sua beleza e seus recursos, tudo aquilo que melhora a qualidade de vida para as gerações atuais e futuras. Será dada toda a assistência possível para proteger as crianças e reduzir ao mínimo os impactos nelas provocados pelos desastres naturais e pela degradação do meio ambiente".

Ao mesmo tempo em que os sistemas nacionais, regionais e internacionais de Direitos Humanos reconheciam juridicamente a natureza como um fato essencial para a efetivação de todos os direitos humanos e fundamentais, um grupo de pensadores, acadêmicos e ativistas recuperou a discussão da importância do contato direto das pessoas, especialmente das crianças, com a natureza.

Em 2015, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) publicou um relatório[11] sobre os efeitos da mudança climática, que já alertava que "as crianças são as que vão sofrer o maior peso da mudança climática". Da mesma forma, o Conselho de Direitos Humanos (CDH) da Organização das Nações Unidas (ONU) frequentemente chama a atenção para os efeitos das mudanças climáticas sobre os direitos das crianças.

Em sua Resolução nº 32/33 de 2016[12], o CDH da ONU reconheceu que as crianças estão entre as mais vulneráveis aos seus impactos, e que podem ter sérias consequências no gozo do mais alto padrão possível de saúde física e mental, no acesso a educação, alimentação e moradia adequadas, água potável e saneamento. Na resolução, o conselho exortou os Estados partes a aprimorarem a cooperação internacional e a assistência aos países em desenvolvimento, especialmente aqueles que são particularmente vulneráveis aos efeitos adversos das mudanças climáticas e às pessoas em situação de vulnerabilidade, incluindo crianças. No mesmo ano, o relator especial sobre as implicações para os direitos humanos da gestão e eliminação ambientalmente saudável de substâncias e resíduos perigosos, Baskut Tuncak, emitiu um relatório[13] descrevendo a "pandemia silenciosa" de doenças associadas à exposição infantil a elementos tóxicos e à poluição, elencando as obrigações dos Estados partes e as responsabilidades de empresas diante de tal exposição, uma vez que a qualidade do meio ambiente é determinante para a saúde humana.

Além disso, importante lembrar que o Dia de Discussão Geral (Day of General Discussion), promovido pelo Comitê sobre os Direitos da Criança da ONU, em 2016[14], foi inteiramente dedicado ao tema dos direitos da criança em relação ao meio ambiente. Entre os seus objetivos, foram incluídas as "obrigações dos Estados quanto aos direitos da criança a um meio ambiente seguro, limpo, saudável e sustentável", destacando que os Estados devem garantir que todas as crianças

tenham igual acesso a ambientes saudáveis e sustentáveis. Para tanto, devem prestar atenção específica aos direitos das crianças expostas a múltiplos fatores de vulnerabilidade como resultado de injustiças ambientais, incluindo meninas, crianças com deficiência, crianças pobres e crianças pertencentes a grupos indígenas ou minoritários.

Foi também em 2016 que a Comissão Mundial de Direito Ambiental da União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN) publicou o documento "World Declaration on the Environmental Rule of Law", contendo os objetivos e fundamentos para construção de um estado de direito ecológico com base na justiça ambiental, bem como em princípios essenciais e procedimentos avançados para sua execução. Nessa declaração, foi estabelecido que o estado de direito ecológico é fundamental para a consecução dos direitos, deveres e governança global, para proteção, preservação e conservação da natureza. A declaração tem uma forte conotação interpretativa e de assunção de compromissos por meio de discussões internacionais a respeito dos temas mais relevantes na atualidade. Dentre eles, vale destacar **que a humanidade existe dentro da natureza e que todas as formas de vida e sua integridade dependem da biosfera e da interdependência dos sistemas ecológicos, motivo pelo qual há a preocupação profunda com os estresses causados pelas ações humanas sobre a Terra, as quais causam degradação ambiental sem precedentes, com a perda de recursos naturais, da biodiversidade e da transgressão dos limites planetários.** E reconhece que há relação intrínseca entre os direitos humanos e a conservação e proteção do ambiente, e a importância fundamental da integridade ecológica para alcançar bem-estar humano e lutar contra a pobreza, bem como a contribuição dos princípios de direito ambiental para o desenvolvimento de instrumentos legais e políticas para conservação da natureza, em todos os níveis, baseados no respeito pelos direitos humanos e fundamentais das presentes e futuras gerações. Nesse sentido, a declaração afirma que o princípio da equidade intergeracional (Princípio 7) refere-se a que "as gerações presentes garantam a saúde, a diversidade e a produtividade do ambiente, para que as gerações futuras possam ter acesso equitativo a seus benefícios".[15]

Logo após, em sua Resolução nº 35/20, de 2017[16], o conselho enfatizou e reiterou que as mudanças climáticas afetam algumas crianças mais do que outras, incluindo crianças com deficiência, imigrantes, aquelas que vivem na pobreza, as separadas de suas famílias e as indígenas. No mesmo ano, a pedido do Conselho de Direitos Humanos, o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos emitiu um relatório[17] sobre a relação entre as mudanças climáticas e os direitos da criança, o qual descreve de forma detalhada que os impactos negativos das mudanças climáticas, incluindo a crescente frequência

e intensidade de desastres naturais, mudanças nos padrões de precipitação, escassez de alimentos e água, e o aumento do contágio por doenças transmissíveis, ameaçam o gozo, pelas crianças, de seus direitos à saúde, à vida, à alimentação, a água e saneamento, educação, habitação, cultura e desenvolvimento, entre outros, e recomenda que o desenvolvimento verdadeiramente sustentável e baseado em direitos requer ações climáticas que sejam informadas e levem em consideração os direitos das crianças, a equidade intergeracional e as necessidades das gerações futuras.

Em 2018, a ONU elaborou um conjunto de Princípios Orientadores sobre Direitos Humanos e Meio Ambiente[18] que trata das obrigações básicas dos Estados e estabelece que a vida e a saúde humana só podem ser asseguradas no âmbito de determinados padrões ecológicos mínimos.

Já em 2021, o conselho reconheceu, de maneira inédita, através da Resolução nº A/HRC/48/L.27 que o meio ambiente limpo, saudável e sustentável é um direito humano fundamental[19], e evidencia que os danos oriundos da crise climática, conjugados com a perda da biodiversidade e da poluição, constituem algumas das mais urgentes e sérias ameaças à capacidade das gerações presentes e futuras. Trata-se de um direito fundamental basilar e estruturante, diretamente relacionado a todos os outros direitos fundamentais, como o próprio direito à vida: não há vida sem ar e não há ar sem a vida da natureza. Por isso a importância da observação da proteção da integridade da natureza como bem jurídico autônomo, o qual, por meio da previsão do inciso I do mesmo dispositivo constitucional, determina como dever do Estado preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais.

Da mesma forma, recentemente, em 2021, o UNICEF[20] evidenciou que **a crise climática é uma crise dos direitos da criança**. Segundo o fundo, aproximadamente 1 bilhão delas – quase metade dos 2,2 bilhões de meninas e meninos do mundo – vivem em um dos 33 países classificados como de "risco extremamente elevado". As crianças e adolescentes nessas circunstâncias já enfrentam uma combinação mortal de exposição a múltiplos choques climáticos e ambientais com alta vulnerabilidade, devido a serviços essenciais inadequados, como água e saneamento, saúde e educação.

Ainda no que se refere a violações dos direitos fundamentais das presentes e futuras gerações, o último relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudança Climática (IPCC) [21], lançado em 2022 de forma inédita, trata sobre o tema e responde à pergunta: como as mudanças climáticas afetarão amanhã a vida das crianças de hoje, se nenhuma ação imediata for tomada? Segundo o relatório, as crianças que vivem na América do Sul enfrentarão um número crescente de dias com escassez ou acesso restrito à água. O documento também aponta que os jovens de hoje e as gerações futuras testemunharão os efeitos negativos mais fortes das mudanças climáticas na produção e disponibilidade de alimentos. As previsões traçadas no relatório vão de encontro aos direitos fundamentais das crianças, como o direito à vida, à saúde e ao bem-estar (incluindo acesso ao saneamento básico), à alimentação, à segurança no núcleo familiar - que muitas vezes é desfeito em meio aos crescentes desastres ambientais.

Por fim, destaca-se o processo de elaboração do Comentário Geral nº 26[22] sobre os direitos das crianças e o meio ambiente, com um enfoque especial nas mudanças climáticas no âmbito do Comitê dos Direitos das Criança da ONU que, com o intuito de pensar balizas para promoção de um meio ambiente limpo, verde e saúdavel para todas as crianças, convocou pessoas e organizações da sociedade civil de todo o mundo para colaborarem na elaboração desse importante marco da história do comitê. O Comentário Geral nº 26 deverá ser a orientação oficial da ONU sobre como os direitos das crianças e adolescentes são impactados pela crise climática, e sobre o papel dos Estados e da sociedade, incluindo empresas, diante dessa situação.

Todos esses documentos revelam que a emergência climática - e seus impactos socioambientais - nos leva a questões intergeracionais e de direitos fundamentais e humanos. Os impactos negativos da mudança climática atingem o exercício efetivo dos direitos humanos. Nesse sentido, é importante ressaltar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos (IDH), por intermédio da emblemática Opinião Consultiva nº 23/2017[23], de maneira expressa, reconheceu a relação inegável entre a proteção do meio ambiente e a efetivação de outros direitos

humanos, destacando ainda o entendimento de que os danos ambientais afetam com maior intensidade certos grupos, devido à sua especial situação de vulnerabilidade ou às circunstâncias fáticas, geográficas e econômicas que os caracterizam, tais como crianças e adolescentes, mulheres e povos indígenas. Seria plausível e razoável crer que a ideia de uma "qualidade ambiental mínima" se inseriria em uma noção de "mínimo existencial", associando-se tal ideia à imagem de um feixe de direitos básicos e primordiais, fundamentais ao desenvolvimento pleno do ser humano. A Corte IDH avança para além dessa visão antropocêntrica para incluir a proteção do meio ambiente também "por causa de sua importância para os outros organismos vivos com os quais o planeta é compartilhado"[24].

Por isso, é imperativo que **o princípio da equidade intergeracional** esteja no centro dessa análise jurídica; bem como **o princípio constitucional da precaução**, que busca antecipar a ocorrência do dano ambiental irreversível, revela a responsabilidade para com as futuras gerações e coloca a todos como guardiões do tempo e das vidas futuras.

No **âmbito nacional**, o Brasil é parte de vários tratados internacionais[25] que obrigam o Estado a proteger o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado, incluindo direitos civis e políticos. A Constituição Federal positivou, em seu artigo 225, os alicerces normativos de um constitucionalismo ecológico[26], uma vez que atribui ao direito ao ambiente o *status* de direito fundamental. Assim, **o direito à natureza e a um meio ambiente equilibrado, junto à inviolabilidade do direito à vida, alcança uma dimensão ampla no respeito à vida humana e também à não humana, conduzindo ao dever de proteção do meio ambiente**.

Tal direito deve ser tratado como o epicentro dos direitos fundamentais constitucionais, pois proporciona às crianças e adolescentes do presente e das futuras gerações, com absoluta prioridade, por força do artigo 227 da Constituição Federal, a efetivação de seus direitos. Assim, o meio ambiente saudável é uma condição para efetiva implementação dos direitos desse grupo.

PARTE 2

A NATUREZA COMO ELEMENTO ESSENCIAL PARA GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS E DO DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

"A natureza é tudo para nós, porque se não existe árvore, não existe nós."

Menina, em "O Começo da Vida"[27]

A natureza tem o poder de proporcionar saúde, felicidade e potência para todas as crianças. O acesso, a presença e a conexão da criança com a natureza e os serviços ambientais[28] por ela prestados traz benefícios tanto para elas quanto para a própria natureza. O contato com a natureza ainda melhora todos os marcos mais importantes de uma infância saudável – imunidade, memória, sono, capacidade de aprendizado, sociabilidade, capacidade física – e contribui significativamente para o bem-estar integral das crianças, adolescentes e jovens. Aquelas que sentem amor, respeito e pertencimento em relação ao mundo natural têm maiores possibilidades de construir um ambiente melhor para todos os seres vivos[29]. Dessa forma, as evidências apontam que os benefícios são mútuos: assim como as crianças e adolescentes precisam da natureza, a natureza precisa das crianças e adolescentes[30].

Mas de qual natureza estamos tratando?

A natureza, do latim *natura*, tem por significado a qualidade essencial, e também diz respeito ao que **é inerente à essência de um ser ou condição**. E, como será explorado no presente ponto, a natureza é essencial para a garantia dos direitos das crianças e adolescentes.

A Lei Federal n.º 6.938/81, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), em seu artigo 3º, conceitua meio ambiente como: "o conjunto de condições, leis, influências e interações, de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas". De maneira mais abrangente, definimos meio ambiente como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística – incluindo a atmosfera e o sistema climático[31], entre outros elementos – que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, e que é de uso comum da população e essencial à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações. Assim incluímos as dimensões social, cultural e urbanística, afinal, a valorização do patrimônio cultural, social e urbano deve ser premissa básica dos debates sobre o desenvolvimento sustentável[32].

Nesse sentido, uma das expressões da natureza e do meio ambiente natural são os ambientes naturalizados – como aqueles abertos, com a presença de solo natural, vegetação e céu, tipicamente reconhecidos como ambientes ao ar livre, na perspectiva natural, integrada por componentes da flora e da fauna e por outros elementos bióticos, além dos abióticos, como ar, terra, árvores, rios, água e muitos outros.

A expressão "essencial à sadia qualidade de vida" na referida lei é suficientemente explícita ao determinar que não existe qualidade de vida sem qualidade ambiental. E é exatamente por esse liame indissociável entre os dois conceitos que se torna imperativo que esses direitos sejam assegurados, de forma prioritária, a todas as crianças e adolescentes, uma vez que essa "qualidade essencial" tem impacto direto no seu desenvolvimento; e que **a garantia do direito fundamental de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, associada aos serviços ambientais prestados pela própria natureza, efetiva, como detalharemos a seguir, um leque dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes. Afinal, os serviços ambientais integram os múltiplos processos gerados pela própria natureza através dos ecossistemas que sustentam a vida na Terra**.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é uma garantia constitucional consagrada no artigo 225 da Constituição Federal, bem como por uma série de regras dispostas na legislação infraconstitucional, todas alicerçadas em um conjunto de princípios jurídicos fundamentais, os quais demonstram a importância da natureza e do meio ambiente equilibrado para que os direitos e o desenvolvimento integral das crianças e adolescentes sejam garantidos.

A importância da natureza para a garantia dos direitos das crianças e adolescentes e para o seu desenvolvimento integral é evidenciada por um amplo conjunto de pesquisas. Como descrito no "Manual de Orientação: Benefícios da Natureza no Desenvolvimento de Crianças e Adolescentes"[33], desenvolvido pela Sociedade Brasileira de Pediatria, essas pesquisas relacionam a falta de oportunidades de estar, brincar e aprender com a - e na - natureza com problemas de saúde na infância e na adolescência, como obesidade/sedentarismo[34], hiperatividade[35], baixa motricidade[36]- falta de equilíbrio, agilidade e habilidade física - e até miopia[37]. Esses são alguns dos problemas de saúde mais evidentes causados pelo cenário de confinamento da infância e adolescência, mas diversas consequências menos reconhecidas e comportamentais, como aumento de equivalentes depressivos, ansiedade e transtornos de sono, também fazem parte desse contexto[38].

Da mesma forma, no livro "A Última Criança na Natureza"[39], o jornalista Richard Louv cunhou o termo Transtorno do Déficit de Natureza[40] para descrever esse fenômeno atual da infância e adolescência. Não se trata de um termo médico, mas uma forma de chamar a atenção para essa questão emergente cujos sintomas, inclusive de transtornos mentais e comportamentais, podem ser observados por muitos pediatras em suas clínicas.

As pesquisas[41] ainda demonstram que o convívio - acesso e conexão - com a natureza na infância e na adolescência, além de melhorar o controle das doenças crônicas citadas, diminui o risco de dependência de álcool e outras drogas, favorece o desenvolvimento neuropsicomotor e reduz os problemas de comportamento, além de proporcionar bem-estar mental, equilibrar os níveis de vitamina D e diminuir o número de visitas ao médico.

O contato com a natureza ajuda também a fomentar a criatividade, a iniciativa, a autoconfiança, a capacidade de escolha, de tomar decisões e resolver problemas, o que por sua vez contribui para o desenvolvimento de múltiplas linguagens e para a melhoria da coordenação psicomotora. Estar na natureza também traz benefícios ligados ao campo da ética e da sensibilidade, como o encantamento, a empatia, a humildade e o senso de pertencimento[42]. Assim, **manter contato com a natureza desde os primeiros anos de vida beneficia o desenvolvimento**

integral de crianças e adolescentes em cada um de seus aspectos: intelectual, social, emocional, espiritual e físico[43].

A íntima relação entre o direito à natureza e a preservação ambiental é a garantia da sobrevivência e da qualidade de vida das crianças e adolescentes, das atuais e futuras gerações. Isso porque crianças e adolescentes, além de mais vulneráveis às consequências da desproteção ambiental no curto prazo, têm maior probabilidade de enfrentar as consequências no longo prazo[44].

Como visto, a privação do direito de desenvolver-se em um ambiente equilibrado e saudável, rico em natureza e oportunidades de convívio com os espaços naturais, traz graves consequências que se acumularão ao longo da vida, impedindo que uma série de outros direitos fundamentais sejam exercidos de maneira plena.

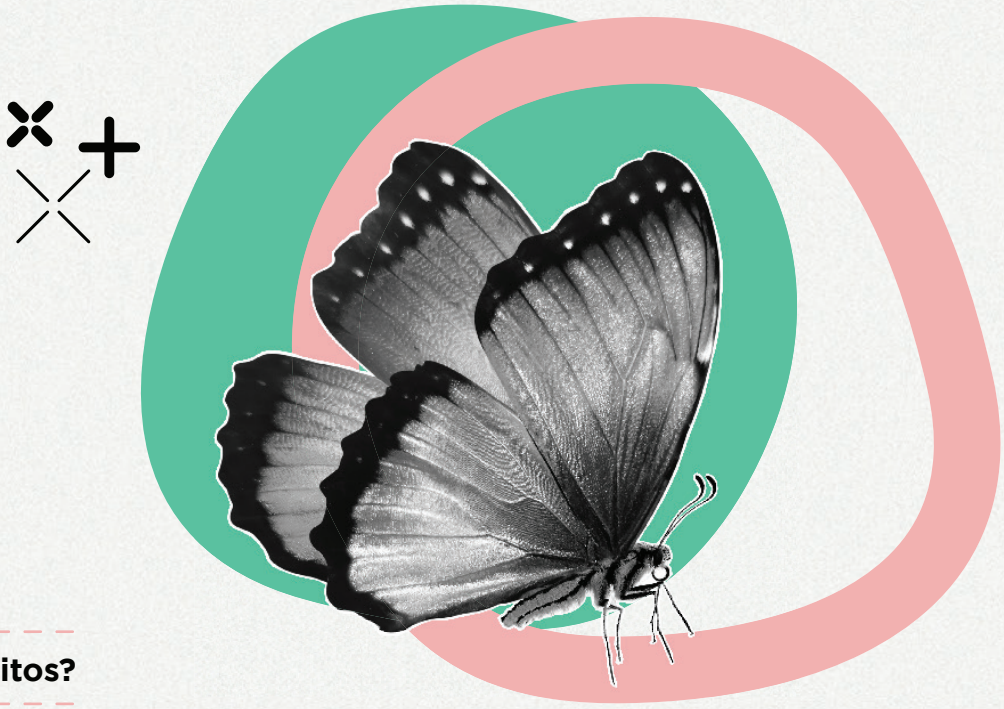

Mas quais direitos?

Em primeiro lugar, o **direito à vida**, o bem mais relevante de todo ser humano e universalmente reconhecido como um direito humano fundamental, assegurado no artigo 5º da Constituição Federal, no artigo 6º da Convenção sobre os Direitos da Criança e no artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Contudo, descrita como a "sexta extinção em massa"[45], a atividade humana (com a mudança no uso da terra, a poluição e a superexploração, por exemplo) é responsável pela perda de biodiversidade no planeta. Esses desenvolvimentos antropogênicos não são neutros em termos de custos para o gozo dos direitos humanos, especialmente o direito à vida, que depende de habitats e ecossistemas prósperos, biodiversos e saudáveis.

A degradação ambiental é ainda descrita como uma das ameaças mais prementes e sérias à capacidade das gerações presentes e futuras de desfrutar do direito à vida[46]. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), 24% das mortes no mundo, cerca de 13,7 milhões de mortes por ano, estão ligadas ao meio ambiente, devido a riscos como a poluição do ar e a exposição a químicos[47], e que as mudanças climáticas devem causar um adicional de 250 mil mortes por ano entre 2030 e 2050[48]. A redução dos riscos ambientais pode evitar a morte de uma em cada quatro crianças[49]. Da mesma forma, cada ano, estima-se que mais de 150 mil mortes prematuras[50] estão ligadas à crise climática - um número que deve aumentar com a elevação da temperatura e da ocorrência de eventos climáticos extremos, os quais impactam diretamente o direito fundamental à vida e afetam desproporcionalmente as crianças, especialmente as mais vulneráveis.

Nesse sentido, a nova Resolução nº A/HRC/48/L.27 do Conselho dos Direitos Humanos da ONU[51] sobre o direito a um meio ambiente saudável reconhece que a degradação ambiental, as mudanças climáticas e o desenvolvimento insustentável constituem algumas das mais urgentes e sérias ameaças à capacidade das gerações presentes e futuras de usufruir dos direitos humanos, incluindo o direito à vida, exigindo dos Estados membros que tomem ações ousadas para dar efeito imediato e real ao direito a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável.

Quanto ao **direito à saúde**, destaca-se a garantia do melhor padrão possível, previsto no artigo 24 da Convenção sobre os Direitos da Criança, no artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente e amplamente garantido pela Constituição Federal, no artigo 6º, que estabelece os direitos sociais, e mais especificamente no artigo 196, o qual determina que:

> A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No caso da infância e adolescência, por tratar-se de uma população em desenvolvimento e mais exposta a violações de seus direitos, a própria Constituição reconhece a necessidade de garantir uma proteção especial e um atendimento especializado, pois, além dos direitos gerais já previstos, determina que o direito à saúde deve ser assegurado a crianças e adolescentes com absoluta prioridade[52]. Nesse sentido, o acesso à saúde e a proteção à vida de crianças e adolescentes são direitos fundamentais para o exercício de qualquer outro direito, e devem ser prioritariamente defendidos e assegurados, por se tratarem de direitos-chave para a consecução dos demais:

> Trata-se de direito fundamental homogêneo considerado como o mais elementar e absoluto dos direitos, pois indispensável para o exercício de todos os demais. Não se confunde com a sobrevivência, pois, no atual estágio evolutivo, implica no reconhecimento do direito de viver com dignidade, direito de viver bem, desde o momento da formação do ser humano.[53]

E os danos ambientais afetam adversamente a trajetória de vida das crianças, muito mais do que dos adultos. A perda de biodiversidade, a poluição e as mudanças climáticas são contribuintes inter-relacionados significativos para um mundo que experimenta instabilidade política e econômica, crescente desigualdade, declínio da segurança alimentar e do acesso à água potável e aumento das ameaças à saúde e aos meios de subsistência. Por isso, a poluição ambiental e a emergência climática também violam o direito à saúde e à vida, não apenas por causarem mortes prematuras, mas também pelo aumento da incidência de doenças respiratórias e cardiovasculares, desnutrição, crescimento prejudicado, alergias, lesões e questões de saúde mental[54].

Os riscos ambientais têm impacto na saúde e no desenvolvimento das crianças, desde a concepção até a infância e adolescência e também na idade adulta. O ambiente determina o futuro de uma criança: as exposições no início da vida têm impacto na saúde do adulto, pois a programação fetal e o crescimento inicial podem ser alterados por fatores de risco ambientais. Esses riscos ambientais representam 25% da carga de doenças em crianças menores de cinco anos[55].

Os problemas de saúde das crianças muitas vezes resultam da exposição a uma série de fatores de risco ambiental nos locais onde vivem, brincam e aprendem. Somente através da adoção de uma abordagem holística dos fatores de risco ambiental pode ser feito um progresso significativo na redução da carga ambiental de doenças, em escala global. Tal abordagem supõe o envolvimento de todos os setores e em todos os níveis da sociedade, incluindo indivíduos, comunidades, municípios, profissionais de saúde e formuladores de políticas[56].

De acordo com a Comissão Lancet de Saúde e Mudança Climática[57], a crise climática é a maior ameaça à saúde global do século XXI e pode reverter cinco décadas de progresso nesse campo, principalmente porque coloca em risco o direito à alimentação. Nesse sentido, o **direito à alimentação**, de onde se desdobra o direito à segurança alimentar[58], é também assegurado constitucionalmente pelo artigo 6º "são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".

O direito humano à alimentação adequada também está contemplado no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Convenção sobre os Direitos da Criança, a qual, em seu artigo 24, exige que os Estados partes busquem a plena implementação do direito da criança à saúde, adotando medidas para combater a desnutrição por meio do "fornecimento de alimentos nutritivos adequados e água potável limpa, levando em consideração os perigos e riscos da poluição ambiental". O direito à alimentação está, ainda, previsto no artigo 227 da Constituição Federal e no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A alimentação, principalmente infantil, é essencial para o desenvolvimento de um indivíduo saudável. Quando olhamos para a primeira infância, por exemplo, período do nascimento até os 6 anos de idade, já é sabido que as experiências vividas nessa fase são centrais para o desenvolvimento integral da criança, com impactos que irão acompanhá-la ao longo de toda a sua vida. Por isso, promover uma nutrição adequada durante esse período é tão relevante, tendo em vista sua importância no desenvolvimento das habilidades físicas, psíquicas e sociais de todo ser humano.

Por outro lado, a ausência de uma nutrição adequada no começo da vida pode afetar toda uma trajetória, com impactos nas capacidades sociais, como fala, linguagem e comunicação, até o desempenho escolar, pois compromete o desenvolvimento cognitivo e motor, altera o crescimento e predispõe a infecções e doenças recorrentes. Dessa forma, a desnutrição no início da vida molda o funcionamento do organismo de forma permanente.

E para assegurar o direito à alimentação em sua plenitude, precisamos de um meio ambiente equilibrado. Nesse sentido, estima-se que as mudanças climáticas causarão cerca de 48 mil mortes por doenças diarreicas, entre crianças menores de 15 anos, até 2030; que serão responsáveis por mais de 95 mil mortes por desnutrição em crianças menores de 5 anos, até 2030, e por mais de 24 milhões de crianças desnutridas, até 2050[59].

O **direito à água**, embora não conste textualmente na Constituição Federal, foi reconhecido, ao lado do saneamento básico, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, como essencial para a concretização de todos os direitos humanos[60]. "O direito humano à água é indispensável para se viver uma vida com dignidade humana. É um requisito para a realização de outros direitos humanos"[61]. No Brasil, desde 1977, está em vigor a Lei das Águas - Lei nº 9.433 - que fixa o entendimento de que o abastecimento humano de água é prioritário.

Assim como os direitos à vida e à saúde se comunicam, saúde, alimentação e segurança alimentar e água potável também são direitos correlatos. E é justamente em razão da peculiar condição de desenvolvimento na infância, e de sua vulnerabilidade intrínseca, que os fenômenos associados às mudanças climáticas[62] impedem a efetivação desses direitos e afetam as crianças e adolescentes com muito mais intensidade do que as demais populações humanas[63]. No Brasil, enquanto avançam o desmatamento e o aquecimento global, cada vez mais pessoas são vítimas de falta de água, secas prolongadas, enchentes, inundações costeiras, redução na oferta alimentar, danos à saúde e surgimento de novas doenças. Fenômenos como chuvas extremas, ondas de calor e aumento na poluição atmosférica também podem acarretar sérios prejuízos à qualidade de vida dos seres humanos em geral e, em especial, das crianças e adolescentes. Estima-se que, anualmente, não menos que 1,5 milhão de pessoas com idade inferior a cinco anos morrem como resultado da poluição do ar, da água, da exposição a substâncias tóxicas e outros tipos de danos ambientais[64].

Nesse contexto, no que se refere ao **direito ao meio ambiente equilibrado,** a Constituição Federal transcende o próprio direito à vida: do conjunto das normas constitucionais depreende-se que o indivíduo tem direito não somente à sobrevivência, como também à qualidade de vida, em que seja possível a realização plena da personalidade humana, tal qual disposto nos termos do artigo 225. **Não existe qualidade de vida sem qualidade ambiental**, e é exatamente desse liame indissociável entre os dois conceitos que erige o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a direito humano fundamental e, mais que isso, a uma das espécies dos chamados direitos personalíssimos[65].

O princípio constitucional da precaução[66], com efeito, revela a responsabilidade para com as futuras gerações e coloca todos os indivíduos no presente como guardiões do tempo e das vidas futuras. A dimensão intergeracional do princípio da solidariedade aponta também para um complexo de responsabilidades e deveres das gerações contemporâneas em resguardar condições existenciais para as pessoas que virão a habitar o planeta, devendo voltar o olhar para o futuro da humanidade, em especial para o futuro das nossas crianças e seu protagonismo.

Isso encontra suporte constitucional no próprio *caput* do artigo 225 da Constituição Federal, ao estabelecer que se impõe ao Poder Público e à coletividade **o dever de defender e preservar o ambiente para as presentes e futuras gerações.**

Trata-se de um direito fundamental à vida: o direito de existir no futuro. O mesmo pode-se dizer em relação à proteção da integridade da natureza como bem jurídico autônomo, o qual, por meio da previsão do inciso I do mesmo dispositivo constitucional, determina como dever do Estado "preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais".

Nesse sentido, a **prioridade absoluta também se aplica aos direitos das crianças com relação às políticas públicas de proteção do meio ambiente**. Segundo o artigo 5.º da Lei n.º 13.257/2016, que estabelece o Marco Legal da Primeira Infância:

> Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância a saúde, a alimentação e a nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança, **a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente**, bem como a proteção contra toda forma de violência e de pressão consumista, a prevenção de acidentes e a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica.

Por certo, a ausência da natureza afeta diretamente as condições de vida daqueles sujeitos que hoje são crianças e adolescentes e também daqueles que sequer nasceram, os quais verão desrespeitado seu direito a viver num ambiente equilibrado ecologicamente, devido à deterioração dos recursos naturais e dos essenciais serviços ambientais prestados pelas florestas nas escalas local, regional e global.

Da mesma forma, a privação do direito a se desenvolver em um ambiente equilibrado e saudável, rico em natureza e oportunidades de convívio com os espaços naturais, afeta o **direito à educação;** afinal, a natureza, as áreas livres e o território são importantes elementos da educação, tendo em vista que crianças e adolescentes aprendem todo o tempo e em todo lugar, e que a privação de experiências do lado de fora das paredes significa a diminuição das possibilidades de percepção do mundo como ele é.

O artigo 29 da Convenção sobre os Direitos da Criança aponta o direito a uma educação escolar que promova o desenvolvimento de suas habilidades físicas, mentais e cognitivas, e a aprendizagem ao ar livre deve estar dentro da abordagem dos direitos das crianças para a educação climática e ambiental. Tal conceito visa ampliar as possibilidades de práticas pedagógicas em conexão com a natureza e com os territórios das cidades, desemparedando crianças e suas experiências educacionais. Isso se faz a partir do desenho das próprias escolas e

seus pátios, tornando-as mais integradas à natureza e com áreas ao ar livre, bem como às comunidades do entorno da escola e toda a cidade, dentro da conceituação de cidade educativa[67, 68].

A aprendizagem *na* e *com* a natureza apresenta uma perspectiva holística e integrada para uma educação que contemple o respeito à natureza, uma vez que a criança é inserida no próprio ambiente e nele aprende e se vincula, gerando assim empatia pelo entorno. Pesquisas também demonstram[69] a conexão intrínseca entre o contato com a natureza na infância e o engajamento em causas ambientais na juventude e na vida adulta. Como afirmado pelo educador ambiental David Sobel: "dê às crianças a chance de amar a terra antes de pedir que a salvem"[70].

Assim, promover o direito da criança à natureza é também promover a educação das crianças em contato com a natureza, possibilitando aprendizagem e desenvolvimento integral por meio de diferentes sentidos e experiências. É, ainda, uma forma de desenvolver a previsão do artigo 29 da Convenção sobre os Direitos da Criança, o qual dispõe que a educação da criança deve estar orientada no sentido de imbuir nela o respeito pelo meio ambiente.

Ressalta-se, ainda, os **direitos culturais** previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Convenção sobre os Direitos da Criança, artigo 31, que os qualificou como indispensáveis à dignidade e ao livre desenvolvimento da personalidade, e prevê que o "Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, bem como respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade de criação e o acesso às fontes de cultura", tal qual previsto no artigo 215 da Constituição Federal e no artigo 58 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por tal fato, o meio ambiente cultural, na mesma esteira, deve ser enquadrado como um direito fundamental, tanto por sua inclusão no artigo 225, como pelo artigo 216 da Constituição Federal. Essas garantias visam assegurar uma melhor qualidade de vida e o pleno desenvolvimento pessoal e social dos cidadãos. Entretanto, a falta de espaços seguros e protegidos para a prática de atividades culturais e de lazer restringe o convívio entre diferentes grupos sociais, necessário para o florescimento da tolerância e da cultura de paz; expõe crianças e adolescentes ao risco de violações desses direitos; dificulta a ampliação do repertório cultural e a possibilidade de manifestação de produções culturais próprias ou referentes às tradições comunitárias, regionais, religiosas e étnicas.

A construção de políticas públicas transformadoras, destinadas à conservação do patrimônio ecológico, deve estabelecer relação direta com as comunidades que dependem e se relacionam com determinados ecossistemas no seu cotidiano. Comunidades indígenas, quilombolas, de pescadores artesanais, extrativistas, entre outros, são grupos que atuam de forma concreta na construção de um modelo sustentável de desenvolvimento, e têm papel fundamental na preservação e na conservação dos ecossistemas, a partir de suas práticas culturais.

Por fim, destaca-se o **direito ao lazer e ao brincar** na natureza. A Convenção sobre os Direitos da Criança também prevê, em seu artigo 31, a garantia do **direito ao lazer e à educação** que inspirem o respeito ao meio ambiente e garantam o brincar: "os Estados partes reconhecem o direito da criança ao **descanso e lazer, a participar do brincar e das atividades recreativas** e a participar livremente da vida cultural e das artes". O Comentário Geral nº 17[71] sobre o direito da criança ao descanso, lazer, brincar, atividades recreativas, vida cultural e às artes trata, em diversos pontos, sobre o **direito de brincar na natureza**, destacando a importância de tal contato para o desenvolvimento infantil. Em análise sobre os desafios a serem considerados para o cumprimento de tais direitos:

- **Falta de acesso à natureza**: as crianças entendem, apreciam e cuidam do mundo natural pela exposição a ele, pelo brincar autodirigido e a exploração com adultos que comunicam sua maravilha e significado. Memórias de brincadeiras da infância e de lazer na natureza reforçam os recursos com os quais se lida com o estresse, inspiram um sentimento de admiração espiritual e incentivam a gestão da terra. Brincar em ambientes naturais também contribui para a agilidade, equilíbrio, criatividade, cooperação social e concentração. A conexão com a natureza pela jardinagem, colheita, festas tradicionais e tempo para a contemplação pacífica representa uma dimensão importante das artes e do patrimônio de muitas culturas. Em um mundo cada vez mais urbanizado e privatizado, o acesso das crianças aos parques, jardins, florestas, praias e outras áreas naturais está sendo corroído. Crianças em áreas urbanas de baixa renda têm mais probabilidade da falta de acesso adequado aos espaços verdes[72].

Assim, **os benefícios e a importância do brincar na natureza, associados aos serviços ambientais prestados gratuitamente pela natureza, proporcionam que esse leque de direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes seja garantido**. A infância com oportunidades de brincar e aprender a céu aberto, explorando, criando e descobrindo sobre si, sobre a vida e sobre a natureza, é essencial para o desenvolvimento integral do ser humano. Essas oportunidades trazem o que vem sendo chamado de *human-nature connectedness*[73], uma dimensão de conexão capaz de proporcionar saúde, felicidade e potência para as crianças e, simultaneamente, permitir que elas desenvolvam um sentimento de vínculo e pertencimento em relação ao mundo natural, capaz de perdurar pela vida toda.

PARTE 3
O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE À NATUREZA

Considerando que a natureza é um essencial e insubstituível espaço material e imaterial para a vida das crianças, seu desenvolvimento, seus direitos e melhor interesse, pode-se afirmar que crianças e adolescentes têm um direito humano e fundamental à natureza, um feixe de direitos amparado nas normas jurídicas nacionais e internacionais já existentes, e que pode ser subdividido entre os direitos de **(i) proteção ambiental, equilíbrio e preservação, (ii) acesso e (iii) conexão e vínculo.**

I - Direito de proteção ambiental, equilíbrio e preservação

"O que é muito triste é que, como aqui há muita poluição, não conseguimos respirar bem."

Mariana

"Quando eu vejo um rio sujo, dá vontade de mergulhar e pegar todo lixo que está lá."

Julis[74]

No âmbito da consagração normativa da proteção ambiental como direito humano e fundamental, a Declaração de Estocolmo das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano (1972) determinou que a qualidade do ambiente é elemento essencial para uma vida humana com dignidade e bem estar[75]. Em seu preâmbulo, encontra-se o registro de que ambos os aspectos do ambiente, natural ou construído, são essenciais ao bem-estar e ao gozo dos direitos humanos básicos, com destaque para o direito à vida. Nos princípios 1 e 2 da declaração proclama-se:

> 1 – O homem tem direito fundamental à liberdade, à igualdade e condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene da obrigação de **proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras.**
>
> 2 – Os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração adequada.

Ainda, a Opinião Consultiva nº 23/2017 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA), "Meio Ambiente e Direitos Humanos"[76], descreve que "um patamar mínimo de qualidade ambiental configura-se como premissa ao exercício dos demais direitos humanos, além, por certo, da existência de um direito humano ao meio ambiente sadio", o que já restava consagrado há três décadas no artigo 11 do Protocolo de San Salvador, de 1988, bem como nos demais diplomas legais citados na Parte 1 deste documento. Em razão de sua essencialidade à dignidade da pessoa humana, o direito ao meio ambiente tomou assento de forma definitiva no direito internacional de direitos humanos[77].

Cabe aqui mencionar também os mais relevantes tratados internacionais que cuidam do direito ambiental e que demonstram a estreita relação entre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o seu papel na garantia de vida digna à humanidade. Os primeiros acordos internacionais sobre o tema estavam revestidos de um caráter eminentemente econômico ou desenvolvimentista. Ou seja, a preocupação com o meio ambiente era um meio com vistas à garantia de algum recurso ou atividade econômica, com grande enfoque na atividade pesqueira e na poluição, como exemplo a Convenção sobre Pesca no Atlântico Norte (1959) e a Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil por Danos Causados por Poluição por Óleo (1969), respectivamente. Porém, como acima citado, a Conferência de Estocolmo (1972), convocada pela ONU, figurou como o primeiro evento com enfoque predominantemente ambiental e estabeleceu um marco no

alerta da sociedade global aos problemas ambientais enfrentados, gerados pela atividade humana. Logo após, novas tratativas e ajustes na esfera internacional foram firmados, contemplando diferentes aspectos da proteção ao meio ambiente. Destacam-se a Convenção sobre Comércio Internacional de Espécies de Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES (1973); a Convenção sobre Poluição Transfronteiriça (1979), a Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio (1985); o Protocolo de Montreal sobre as Substâncias que Esgotam a Camada de Ozônio (1987); a Convenção sobre Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos (Convenção da Basiléia, 1989); a Agenda 21, como plano de ação para o alcance do desenvolvimento sustentável; a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB); a Convenção-Quadro sobre Mudanças Climáticas; e, ainda, os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecidos pela ONU em 2015, que compõem a agenda mundial para a construção e implementação de políticas públicas que visam guiar a humanidade até 2030.

Ou seja, verifica-se que a temática ambiental tem sido objeto de constante abordagem em tratados internacionais. Nesse sentido, vale lembrar que o princípio 24 da Declaração de Estocolmo já reconheceu a importância do tema na seara internacional e preceitua que "a cooperação através de convênios multilaterais ou bilaterais (...) é essencial para efetivamente controlar, prevenir, reduzir e eliminar os efeitos desfavoráveis ao meio ambiente".

A conservação e proteção de nossas flo estas e ecossistemas desempenha um papel imprescindível na manutenção de serviços ecológicos, tais como a garantia da qualidade do solo, dos estoques de água doce e a proteção à biodiversidade. Processos como a evaporação e a transpiração de florestas também ajudam a manter o equilíbrio climático fundamental para outras atividades econômicas e sociais. A conservação e a proteção do meio ambiente, assim, tende a condicionar a dignidade da pessoa humana – inclusive no que toca à sobrevivência do ser humano e de todas outras formas de vida. **Preservar as flo estas é preservar a vida.**

A essência do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado tem relação direta com o direito basilar à vida, em especial das crianças. Nesse sentido, "o reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio, ou seja, o direito à natureza, configura-se, na verdade, como extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade dessa existência – a qualidade de vida –, que faz com que valha a pena viver"[78].

E essa essencialidade fática é consagrada no artigo 225 da Constituição Federal que determina:

> Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Em se tratando dos direitos de crianças e adolescentes à natureza, estes devem receber atenção prioritária, uma vez que a qualidade de vida em um meio ambiente equilibrado com clima estável tem impacto direto no seu desenvolvimento, protegido com absoluta prioridade conforme artigo 227 da Constituição Federal. E a privação do direito de se desenvolver em um ambiente ecologicamente equilibrado e saudável traz consequências graves, impactando o exercício de todos os outros direitos fundamentais. Segundo o artigo 227:

> É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

É por isso que o artigo 225 da Constituição Federal detém íntima conexão com o artigo 227, pois a preservação ambiental possui relação direta com a garantia da sobrevivência e da qualidade de vida de crianças e adolescentes, tendo em vista que essa população é a mais vulnerável às consequências da desproteção ambiental, incluída aqui a emergência climática, tanto em curto como em longo prazo.

A crise climática já é uma realidade para cerca de 1 bilhão de crianças em todo o mundo: elas convivem com uma combinação mortal de exposição a múltiplos choques climáticos e ambientais, com alta vulnerabilidade devido a serviços inadequados, como água e saneamento, saúde e educação.

O alerta é do UNICEF, que divulgou a primeira análise abrangente[79] sobre os riscos da mudança do clima para crianças e adolescentes, classificando a situação de cada país a partir da exposição de sua juventude a eventos extremos, como ciclones e ondas de calor, e a condição e o acesso a serviços essenciais[80]. No caso do Brasil, o relatório descreve que mais de 40 milhões de crianças e adolescentes estão expostos a mais de um dos riscos analisados no estudo. Por exemplo, mais de 8,6 milhões de meninas e meninos brasileiros estão expostos ao risco de falta de água; e mais de 7,3 milhões estão expostos aos riscos decorrentes de enchentes de rios.

De 163 países no ranking elaborado pelo UNICEF, o Brasil encontra-se em 70º lugar, apresentando um indicador elevado e muito preocupante de 7.3 (até 10) de fatores de risco ambientais e climáticos[81]. **Enquanto crianças de países do Norte Global têm maiores chances de sobrevivência e bem-estar, esses mesmos países contribuem de forma desproporcional com emissões de CO2 que ameaçam o futuro de todas as crianças no mundo, em específi o as do Sul Global**[82].

O relatório evidencia que a crise climática é uma crise dos direitos da infância, e os dados científicos dos impactos dessa crise nas crianças mostram a urgente necessidade de adoção de ações efetivas sobre as mudanças climáticas. É nesse contexto que a proteção ambiental é condição para o pleno exercício, com absoluta prioridade, do direito da criança[83] à natureza. Entre as garantias para efetivar essa prioridade absoluta, determinada pela Constituição Federal e pelo artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, destaca-se que **crianças e adolescentes devem estar em primeiro lugar nos serviços, políticas e orçamento públicos**[84].

Nesse ponto, no que se refere à proteção ambiental no Brasil, além da previsão constitucional do artigo 225, diversas são as normas ambientais infraconstitucionais protetivas do meio ambiente, peças chave para regular a proteção ambiental e consequentemente garantidora do amplo leque dos direitos das crianças. No âmbito federal, diversas são as normas que regem tópicos ambientais específicos, além das resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com sistemática interação com as normas estaduais e locais.

- Lei nº 6.938/1981: Política Nacional do Meio Ambiente
- Lei nº 7.347/1985: Lei das Ações Coletivas
- Lei nº 9.605/1998: Lei de Crimes Ambientais e seu regulamento, o Decreto 6.514/2007
- Lei nº 10.650/2003: acesso às informações ambientais
- Lei n° 5.197/1967: proteção à fauna
- Decreto-Lei nº 227/1967: Código de Mineração
- Lei nº 6.766/1979: Lei de Parcelamento do Solo Urbano
- Lei nº 6.902/1981: lei que trata sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental
- Lei nº 7.661/1988: Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro
- Lei nº 7.735/1989: criou o órgão federal de proteção ao meio ambiente, o Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
- Lei nº 7.802/1989 e Decreto nº 4.074/2002: agrotóxicos
- Lei nº 7.805/1989: exploração mineral
- Lei nº 8.171/1991: política agrícola
- Lei nº 9.433/1997: Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos
- Lei nº 9.795/1999: Política Nacional de Educação Ambiental
- Lei nº 9.985/2000: Sistema Nacional de Unidades de Conservação- SNUC
- Decreto nº 5.377/2005: Política Nacional de Recursos do Mar
- Lei nº 11.516/2007: criou o órgão federal responsável pela gestão das unidades de conservação federais, o Instituto de Conservação da Biodiversidade (Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio)
- Lei nº 11.445/2007: Política Nacional de Saneamento Básico (reformulada pela Lei nº 14.026/2020, que atualiza o ordenamento jurídico nacional de saneamento básico)
- Decreto nº 6.040/2007: Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais
- Lei nº 12.187/2009: Política Nacional de Mudança do Clima
- Lei nº 12.305/2010 e Decreto nº 7.404/2010: Política Nacional de Resíduos Sólidos
- Lei Complementar 140/2011: fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas ambientais
- Lei nº 12.587/2012: Política Nacional de Mobilidade Urbana
- Lei nº 12.651/2012: Código Florestal
- Decreto nº 7.747/2012: Política de Proteção Territorial e Ambiental de Terras Indígenas
- Lei nº 13.123/2015: Política Nacional de Biodiversidade
- Decreto nº 10.144/2019: institui a Comissão Nacional para a Redução de Emissões de Gases de Efeito Estufa por Desmatamento e Degradação Florestal, Conservação de Estoque de Carbono Florestal, Manejo Florestal Sustentável e Aumento de Estoque de Carbono Florestal
- Lei nº 14.119/2021: Política Nacional de Pagamento por Serviços Ambientais

A própria Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA – Lei nº 6.938/81), que criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), tem como objetivo dar cumprimento aos princípios constitucionais ambientais e às normas instituídas para a proteção e melhoria da qualidade ambiental, em relevo à defesa e proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Daí a importância da estrutura governamental das instâncias federais do SISNAMA, de assegurar o planejamento, coordenação, controle e supervisão da implementação da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) em todo o país; além de atuar no controle de atividades potencialmente poluidoras, por meio de mecanismos de licenciamento e fiscalização, e no estabelecimento de normas e padrões e diretrizes federais que deverão ser observados pelos estados e municípios.

Tudo isso é importante, porque para ter acesso à natureza, crianças e adolescentes precisam da natureza viva, sadia, conservada e equilibrada, e essas normas, sistemas e diretrizes são a garantia para que os demais direitos fundamentais sejam efetivados de forma plena.

Mas, como visto, **o direito a um ambiente saudável em todas as suas formas, por si só já é uma garantia constitucional**, e a relevância da proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico é tamanha, que tal direito fundamental, de titularidade difusa (pertence a todos e a cada um ao mesmo tempo), foi expressamente qualificado como "essencial à sadia qualidade de vida" das presentes e futuras gerações (art. 225, CF), o que torna explícita a relação de interdependência que possui com demais direitos fundamentais já descritos, quais sejam o direito à vida (art. 5, CF), à saúde (art. 6, CF), à segurança alimentar e à água potável (art. 6, CF), à moradia (no sentido de habitat), podendo impactar, ainda, o direito à identidade cultural, o modo de vida e a subsistência de povos indígenas, quilombolas e demais comunidades tradicionais (art. 23, III, art. 215, caput e §1º e art. 216 c/c art. 231, CF, e art. 68, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT). Tudo isso é fortalecido e garantido com a proteção ambiental, equilíbrio e preservação, afinal "#NãoexistePlanetaB"[85].

A criança que convive com o meio natural e desenvolve afinidade em relação à natureza aprecia e zela pelo mundo à sua volta, o respeita e o reconhece como seu ambiente de pertencimento[86], além de desenvolver conexão e relação socioafetiva. Crescer junto à natureza faz com que se aprenda a valorizar o meio ambiente – algo fundamental para a sustentabilidade do planeta. É preciso se sentir parte da natureza para se ter atitudes corretas com relação à sua preservação.

II - Direito de acesso

"Eu vejo um futuro no qual a gente siga o caminho da sustentabilidade, que vai nos trazer equilíbrio. Tenho esperança de ter esse futuro para mim e para os jovens que lutam comigo. Precisamos dele para sobreviver"

Catarina Lorenzo

O direito à natureza deve abranger também o direito de crianças e adolescentes de simplesmente existir em meio à natureza e desfrutar dela. Para isso, elas devem ter acesso físico à natureza, tanto no ambiente urbano, perto de casa, no caminho da escola, em parques e praças, como também a espaços protegidos, como reservas ecológicas, parques nacionais e demais áreas protegidas estabelecidas pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação - SNUC.

Como apontado, o contato com a natureza tem impacto direto no desenvolvimento de crianças e adolescentes, pois tem a potência de ampliar os seus sentidos. **A privação do direito de se desenvolver com acesso a oportunidades de brincar e aprender do lado de fora, ao ar livre e em contato com a natureza, traz consequências graves que se acumularão ao longo da vida, impedindo que uma série de direitos seja exercida de maneira plena, como o direito à saúde, ao brincar e à convivência familiar e comunitária**[87]. A privação de crianças do acesso à natureza tem sido mais acentuada nas cidades. Em sua maioria, elas nascem e crescem em contextos urbanos. No Brasil, 84% da população vive em cidades[88] e 47% das pessoas não se sentem seguras na cidade em que moram[89].

A depender do contexto social, econômico e territorial, a experiência de cidade e de acesso à natureza pode variar para cada família. Isso também é verdadeiro para o envolvimento das crianças com o espaço público e natural. Há múltiplas infâncias e, consequentemente, múltiplas formas de vivenciar encontros com o outro e com a natureza. Por causa da baixa sensação **de segurança** nos diversos contextos socioeconômicos, as famílias acabam priorizando que as crianças frequentem ambientes fechados e privados. Apesar dessa atitude representar uma forma de cuidado, o fato é que isso mantém as crianças apartadas dos espaços públicos e áreas abertas. Afinal, enquanto antigamente a rua era caracterizada pela integração entre público e privado, hoje há uma separação cada vez mais abrupta entre as duas esferas[90].

Assim, as crianças têm poucas oportunidades de brincar de forma não dirigida e gradualmente experimentar uma vivência autônoma da cidade, caracterizada pela liberdade de movimento e de ir e vir. Por outro lado, o modelo atual de crescimento das cidades e a disputa pelo uso e destino dos espaços livres com-

promete a oferta e o acesso a áreas verdes mais adequadas para as crianças e suas famílias. As demandas por habitação, expansão do comércio e da cidade impõem uma pressão sobre as áreas livres para que sejam substituídas por edificações e espaços externos cobertos e impermeabilizados com cimento. São Paulo, por exemplo, tem apenas 2,6 m^2 de áreas verdes por pessoa[91]. O padrão internacional recomenda 12 m^2. A média geral já é considerada baixa por especialistas, mas alguns bairros na região central e na periferia enfrentam paisagens ainda mais cinzentas. Mesmo tendo a maior área de mata da cidade, o bairro de Parelheiros, por exemplo, tem 0,29 m^2 de praças e parques por habitante[92]. O confinamento também decorre do fato de que as pessoas e a natureza estão perdendo espaço para os veículos motores. Em 2017, havia um carro para cada 4,8 brasileiros[93]. A rua deixou de ser espaço de encontro onde a criança pode brincar e andar livremente. O estilo de vida atual tem resultados deletérios no desenvolvimento e saúde integral de crianças e adolescentes, e o aumento do sedentarismo no cotidiano deles tem provocado transtornos na saúde integral, como obesidade infantil. Uma a cada três crianças brasileiras estão com excesso de peso ou são consideradas obesas[94]. Soma-se a isso o fato de que as áreas verdes são distribuídas de forma desigual pela cidade, desprivilegiando áreas periféricas, onde vivem as comunidades mais vulneráveis socioeconomicamente.

É certo que **o investimento na infraestrutura de cidades para que proporcionem melhor qualidade de vida para as crianças e adolescentes traz benefícios socioambientais e econômicos para as atuais e as próximas gerações**. Por isso é fundamental que as cidades proporcionem um conjunto de vivências e experiências para todas as crianças, que contribuam para seu pleno desenvolvimento físico, cognitivo, psíquico, emocional e social.

Nessa perspectiva, o Marco Legal da Primeira Infância, Lei nº 13.257/2016, dispõe sobre as políticas públicas para essa fase da vida humana e estabelece orientações para que estados e municípios façam planejamentos intersetoriais, com a participação social de crianças e adolescentes na definição de políticas para a infância. Em seu artigo 17, prevê que "União, os estados, o Distrito Federal e os municípios deverão organizar e estimular a criação de espaços lúdicos que propiciem o bem-estar, o brincar e o exercício da criatividade em locais públicos e privados onde haja circulação de crianças, bem como a fruição de ambientes livres e seguros em suas comunidades"[95].

Em consonância com esses marcos legais nacionais e internacionais, um amplo conjunto de pesquisas comprova que contar com áreas verdes bem mantidas e seguras, a uma distância caminhável, para brincar livremente, movimentar-se e conviver com outras crianças de modo cotidiano, é uma estratégia que ajuda a

prevenir problemas como estresse, ansiedade e, ainda, doenças como obesidade, falta de vitamina D, miopia e enfermidades cardiovasculares, entre outras. **Implementar uma malha de espaços públicos conectados e articulados, que inclua calçadas largas e bem arborizadas e mais áreas verdes equitativamente distribuídas pelos territórios é, portanto, essencial para garantir o direito de crianças e adolescentes à natureza, bem como a promoção de sua saúde e desenvolvimento integral**. Tal medida já se mostra, também, imprescindível no combate e mitigação da crise climática, uma vez que arborização urbana e aumento de áreas verdes distribuídas pelos territórios proporciona solo permeável, maior sombreamento, controle das temperaturas, diminuição dos índices de poluição e preservação de ambientes para a flora e a fauna, denominados em alguns países "pequenos refúgios climáticos", uma vez que convertem espaços vulneráveis ao calor em abrigos climáticos abertos a todos os cidadãos[96].

O acervo do programa Criança e Natureza do Instituto Alana contém uma boa mostra de pesquisas que comprovam a importância desse acesso e conexão[97].

Benefícios do acesso à natureza e do brincar ao ar livre[98]

estimula todos os sentidos • aprendizado mais ativo e explorador • favorece os vínculos sociais • inspira momentos de concentração • estimula a atividade física • contribui para a prevenção da violência • promove o desenvolvimento integral da criança • traz benefícios diretos à saúde • melhora a nutrição • contribui para a conservação da natureza • desperta o consumo crítico e consciente • desenvolve competência e resiliência

O direito ao acesso é o reconhecimento do direito ao brincar e ao convívio familiar e comunitário do lado de fora, ao ar livre, em contato com a natureza, e está fundamentado em diversos marcos legais ligados à infância[99] e reconhecido pela Sociedade Brasileira de Pediatria como uma prioridade[100]. Inclusive, em Nota de Alerta[101], a Sociedade Brasileira de Pediatria descreve que "há evidências sólidas de que criar e possibilitar o acesso de crianças, jovens e famílias a espaços naturais diversos e acolhedores pode contribuir muito para a recuperação de sua saúde e bem-estar, bem como para o fortalecimento de vínculos e conexões sociais"[102]. Assim, áreas verdes são *soluções baseadas na natureza*[103], não apenas para as questões ambientais, mas também para a melhoria da saúde pública. Soluções baseadas na Natureza (SbN)[104], termo cunhado pela União Internacional para Conservação da Natureza (IUCN)[105] são um caminho para nos proteger dos efeitos e impactos das mudanças climáticas e também para mitigar emissões de gases de efeito estufa, ao mesmo tempo em que geram benefícios sociais[106].

Simultaneamente, aumentar o número de áreas verdes seguras e conservadas, e distribuí-las de forma mais equânime no território, nos ajudará a construir uma cidade mais segura, sustentável, resiliente, includente e solidária[107]. É por isso que o direito de acesso a um ambiente saudável é de tamanha importância para as crianças, para a sociedade e para a conservação da natureza. Esse direito de acesso das crianças é garantido no caput do artigo 225 da Constituição Federal e colocado como prioridade absoluta no artigo 227, o que significa que as políticas e os investimentos públicos devem seguir essa ordem.

As crianças, que são parte inalienável da natureza, não apenas têm o direito a um ambiente saudável, mas também a acessar e conectar-se com a natureza e os benefícios que ela proporciona para seu bem-estar físico e emocional e sua habilidade de aprender e criar. A natureza encontra-se como espaço e agente essencial para o desenvolvimento e garantia dos direitos e do melhor interesse de crianças, devendo ser reconhecido o direito delas de acesso aos espaços verdes e ao ar livre, especialmente em centros urbanos.

III - Direito de conexão

O conceito do direito da criança a se conectar com a natureza e usufruir de um ambiente saudável vai ao encontro do conceito da abordagem de conservação baseada em direitos, e também contribui positivamente para a valorização e conservação da natureza, bem como para atender os direitos da criança já existentes, como o direito à vida, à saúde, a um padrão de vida adequado e ao brincar.

A Convenção sobre os Direitos das Crianças (CDC)[108] também enfatiza e inclui conteúdos específicos, a partir dos quais o direito da criança à conexão com a natureza e a um ambiente saudável pode ser baseado: artigo 29 (1e) sobre promover o respeito da criança pelo meio ambiente como um objetivo da educação das crianças e o artigo 24 (2c e e) sobre o direito da criança à saúde, no que se refere a beber água potável, tendo em consideração os perigos e riscos da poluição do ambiente. E, ainda, de acordo com a convenção, os Estados partes e agentes privados devem reconhecer o direito da criança ao descanso e ao lazer, inclusive e especialmente ao brincar (artigo 31, 1). Deve-se, ainda, respeitar e promover o direito da criança de participar plenamente da vida cultural e artística e estimular a oferta de oportunidades adequadas de atividades culturais, artísticas, recreativas e de lazer, em condições de igualdade (artigo 31, 2a), disposição que se relaciona intimamente ao brincar em contato com a natureza, direito esse tão importante para o desenvolvimento integral das crianças.

O direito da criança à conexão com a natureza e a um ambiente saudável foi amplamente debatido em 2012 durante o Congresso Mundial de Conservação da IUCN. Ficou evidente que existe uma preocupação amplamente compartilhada sobre a crescente desconexão entre as pessoas, principalmente crianças, e a natureza, bem como com as consequências adversas dessa desconexão para a saúde e o desenvolvimento infantil (transtorno de déficit de natureza), o que resultou na resolução que trata do direito da criança à natureza e a um ambiente saudável, o que inclui[109]:

(i) o direito inerente da criança a se conectar com a natureza de forma significativa, como parte de sua vida cotidiana e de seu desenvolvimento saudável, e de desfrutar, manter e fortalecer essa conexão através da experiência direta e contínua na natureza;

(ii) o direito da criança a viver em um ambiente que não seja prejudicial à sua saúde ou bem-estar, e à garantia da conservação da natureza e da proteção ao meio ambiente, em benefício das gerações presentes e futuras; e

(iii) o direito da criança de ser educada para a responsabilidade de ajudar a resolver problemas e desafios ambientais com os quais, infelizmente, será confrontada, e para ajudar a realizar um mundo sustentável que valorize a natureza e onde as pessoas vivam harmonia com a natureza.

E esse direito à conexão está intimamente ligado à perda de sentido nas relações e ao afastamento entre o ser humano e a natureza. Como explica Ailton Krenak, "fomos nos alienando desse organismo de que somos parte, a Terra, e passamos a pensar que ele é uma coisa, e nós outra: a Terra e a humanidade. Eu não percebo onde tem alguma coisa que não seja natureza. Tudo é natureza. O cosmos é natureza. Tudo em que eu consigo pensar é natureza". E complementa: "nós estamos desorganizando a vida aqui no planeta, e as consequências disso podem afetar a ideia de um futuro comum – no sentido de a gente não ter futuro aqui, junto aos outros seres"[110].

Por tal fato, **o direito de conexão está intimamente ligado à reconexão do ser humano com a natureza como parte interdependente, indivisível e interrelacionada com sua cultura e sua própria história.** Esse conceito, relativamente novo, sobre o direito de conexão com a natureza, já foi reconhecido em relação às comunidades indígenas, por meio do artigo 25 da Declaração das Nações Unidas sobre o Direito dos Povos Indígenas[111]: "os povos indígenas têm o direito de manter e de fortalecer sua própria relação espiritual com as terras, territórios, águas, mares costeiros e outros recursos que tradicionalmente possuam ou ocupem e utilizem, e de assumir as responsabilidades que a esse respeito incorrem em relação às gerações futuras", e o seu direito a um ambiente saudável também está reconhecido no artigo 29.

Na verdade, esse direito de conexão diz respeito à memória de todos os brasileiros e brasileiras, que podem encontrar nas florestas, suas árvores e seu solo, manejados e manuseados pelo ser humano ancestral, o futuro e a esperança para a solução dos conflitos socioambientais do presente.

O direito à conexão também proporciona as pausas e a desconexão da vida on-line para vivência na natureza. O direito de se desconectar para se conectar à natureza, por meio do brincar livre e do estabelecimento de um vínculo relacional com a natureza, pela conexão e vivência constante com ela. O Comentário Geral nº 25 (2021) sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital[112] inclui uma recomendação aos Estados para que promovam e facilitem o acesso infantil a espaços off-line e ao ar livre. Por isso, o acesso aos espaços abertos e naturais qualificados e seguros - especialmente quintais, praças, parques e

pátios escolares naturalizados - representa uma estratégia fundamental para o desenvolvimento de uma relação saudável e benéfica com o ambiente digital, pois, ao mesmo tempo em que este pode proporcionar novas possibilidades de criação, comunicação e acesso a conteúdos, é fundamental que as crianças equilibrem o uso de dispositivos digitais com atividades de lazer e brincadeiras livres, em espaços abertos, em especial *com a* e *na* natureza.

Dessa forma, o direito das crianças e adolescentes à conexão e a usufruir da biodiversidade associada a seus modos de vida, tradições culturais e religiosas, e a fruir sua infância e adolescência com equilíbrio ambiental e bem-viver é um direito constitucional brasileiro de todas as múltiplas infâncias, devendo Estado, famílias e sociedade garanti-lo com absoluta prioridade.

IV - Direito à não discriminação

"É importante perceber que a premissa do artigo 225 da Constituição Federal, que diz que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, não funciona de maneira igual para todas as crianças."

Marina Marçal[113]

É fundamental considerar como as desigualdades estruturais afetam o direito de crianças e adolescentes à natureza. O modelo atual de crescimento das cidades e a disputa pelo uso e destino dos espaços livres comprometem a oferta e o acesso a áreas verdes, que estão sendo substituídas por edificações enquanto os espaços externos são cobertos e impermeabilizados por cimento. Com isso, restam poucas oportunidades de estar em áreas naturais públicas e privadas, em casas, prédios, escolas, praças e parques. O cotidiano nas cidades é uma corrida contra o relógio. As famílias, incluindo as crianças, têm seu tempo cronometrado para dar conta dos afazeres do dia a dia. Mesmo com muita vontade, é um desafio encontrar tempo livre para passear e brincar. E não se pode negar, como veremos, que há uma relação intrínseca entre a falta de acesso à natureza e o racismo ambiental[114].

Soma-se a isso o fato de que o atual modelo de desenvolvimento econômico está colapsando os ambientes naturais, fundamentais para todas as formas de vida que compartilham o planeta. Entre as estratégias que temos para lidar com esse contexto, está cada vez mais claro que precisamos contar com o sentimento de afiliação entre o ser humano e a natureza. E, embora os efeitos das mudanças climáticas sejam sentidos em todo o mundo, seus impactos negativos são mais agudos nas populações e países que menos contribuíram para as mudanças climáticas.

A pandemia de covid-19 revelou desigualdades gritantes entre diferentes países e dentro dos mesmos. As crianças de famílias pobres tendem a enfrentar maior exposição aos danos ambientais do que as crianças de famílias mais ricas. Isso consolida e amplifica a desvantagem existente. Para reduzir as desigualdades, os governos e autoridades nacionais, regionais e locais devem priorizar investimentos destinados a melhorar a qualidade de moradia e as condições de vizinhança das famílias mais pobres, para que todas as crianças tenham ambientes adequados para crescer.

Conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, é prioridade absoluta e há primazia no atendimento a crianças e adolescentes nos serviços, políticas e orçamento públicos:

> Aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia, ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Porém, apesar de todas as crianças serem excepcionalmente vulneráveis às mudanças climáticas, as crianças com deficiência, as que vivem na pobreza, separadas de suas famílias e os mais jovens correm maior risco[115]. As mudanças climáticas também estão exacerbando os impactos de desastres, à medida que aumentam a frequência e a gravidade dos riscos climáticos e meteorológicos[116]. As evidências científicas[117] também apontam para um aumento na frequência, magnitude e duração de eventos climáticos extremos, como ondas de calor, secas e incêndios florestais associados, chuvas fortes e inundações, devido ao aumento dos gases de efeito estufa que impulsionam a mudança climática.

O atual colapso ambiental que afeta a todos e também às crianças e adolescentes é indisfarçadamente uma manifestação do racismo ambiental, cuja conceituação refere-se:

> Ao conjunto de ideias e práticas das sociedades e seus governos, que aceitam a degradação ambiental e humana, com a justificativa da busca do desenvolvimento e com a naturalização implícita da inferioridade de determinados segmentos da população afetados – negros, índios, migrantes, extrativistas, pescadores, trabalhadores pobres - que sofrem os impactos negativos do crescimento econômico e a quem é imputado o sacrifício em prol de um benefício para os demais[118].

Além disso, diversos são os indicativos da vulnerabilidade das crianças de comunidades e povos tradicionais: elas são as maiores vítimas das desigualdades verificadas na educação brasileira, especialmente no que diz respeito ao analfabetismo e à falta de acesso a escolas[119], e dos elevados índices de mortalidade infantil indígena[120]. Também as evidências mostraram que os riscos, encargos e impactos das mudanças climáticas são diferentes em adultos e crianças, bem como em meninos e meninas[121].

O racismo, em sua estrutura[122], também é associado à questão ambiental. A pobreza e a desigualdade em todo o mundo são reforçados pelos efeitos das mudanças climáticas e produzem maior impacto nos espaços racializados. Ainda que tenha sido abordado em debates políticos internacionais, como a Eco-92 e a Rio+20, o racismo ambiental tem sido uma realidade cada vez mais nociva aos seus afetados, que têm seus territórios tradicionais e a natureza - associada ao seu modo de vida - fortemente explorados.

Em 2019, foi apresentado ao Conselho de Direitos Humanos da ONU um relatório[123] que apontava que essas pessoas, inclusive as crianças, serão as que mais sofrerão com os efeitos das mudanças do clima e, paradoxalmente, as que possuem menos condições de se proteger. O relatório de 2019 do Relator Especial sobre pobreza extrema e direitos humanos concluiu que a mudança climática agrava a desigualdade em todo o mundo[124].

Exemplo dessa situação acontece com gestantes e bebês localizados na Amazônia brasileira. Um estudo[125] da Universidade de Lancaster, no Reino Unido, apontou três principais consequências da crise climática que violam os direitos das crianças, sendo elas: (i) precarização da saúde de bebês recém-nascidos na Amazônia, devido à má alimentação de gestantes, além da maior probabilidade de nascimentos prematuros (antes de 37 semanas) e abaixo do peso ideal, após situações como enchentes e secas; (ii) impacto na safra de alimentos e, consequentemente, no acesso à alimentação nutritiva por mulheres grávidas, que se tornam potenciais alvos de doenças infecciosas transmitidas por mosquitos; e (iii) impacto negativo no desenvolvimento educacional, na saúde ao longo da vida das crianças.

As crianças do Sul Global também passam por situação de completo caos climático ocasionado pelas tempestades oriundas de ciclones subtropicais no Oceano Atlântico[126]. Essa situação já é responsável por inúmeros danos ambientais, entre os quais inundações e alagamentos de lares, desabrigamento de inúmeras famílias, deslocamentos forçados, destruição de passagens e rodovias e até óbitos de crianças e adultos. O risco é recorrentemente naturalizado, como se não fosse um produto das relações sociais e econômicas que, por sua vez, interferem nos inves-

timentos públicos e privados. Estamos falando de processos históricos, dos quais o racismo é elemento estrutural, incluindo o racismo ambiental. A política urbana coloca pessoas negras e periféricas em condições de subalternidade e de risco socioambiental, na medida em que as regiões mais seguras não foram feitas para elas habitarem, e os bairros onde habitam não são alvo de políticas de adaptação e mitigação dos efeitos das mudanças climáticas[127]. Assim, grupos étnicos, raciais e comunidades são afetadas de maneira desproporcional por problemas ambientais, o que revela o racismo ambiental presente em nossa sociedade.

Por isso, **compete a todos agirem em busca da justiça climática, com intuito de mitigar o impacto e a ampliação de desigualdades, desde a infância, seja por raça, gênero, classe ou etnia, que tendem a se aprofundar em decorrência das diversas violações dos direitos das crianças à natureza, agravadas pela crise climática**. Temos que pensar globalmente e agir localmente. É preciso fazer mais para respeitar, proteger e cumprir os direitos das crianças em relação ao meio ambiente, de modo a frear essa injustiça intergeracional, e seus direitos devem ser exercidos sem nenhum tipo de discriminação de raça, cor, sexo, origem, religião, posição econômica ou deficiência física; e todas as ações relativas à criança devem considerar primordialmente seu melhor interesse.

Para ver mais: Portal Lunetas

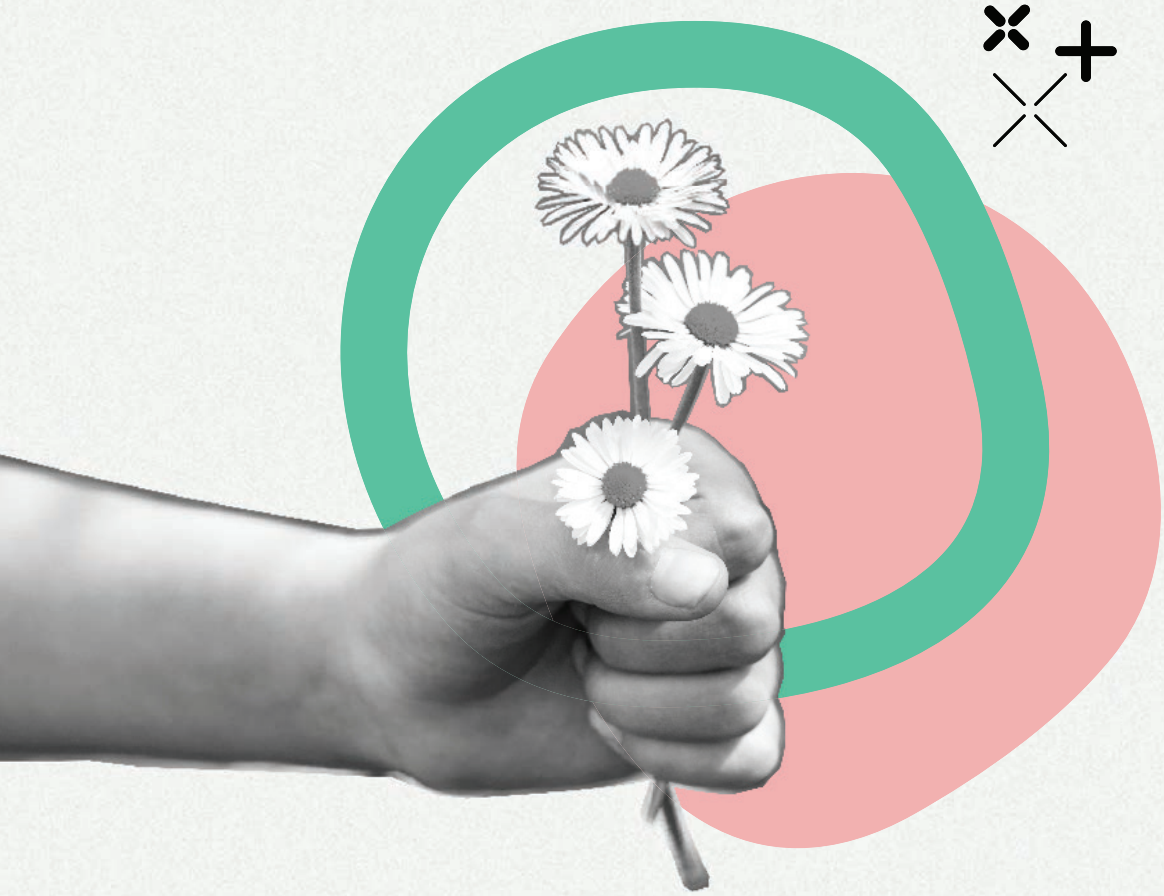

V - A materialização desses direitos e suas dimensões

O direito das crianças à natureza alcança uma extensão global e pode ser materializado de diversas maneiras. Essa pluralidade de exercício dos direitos das crianças à natureza constitui-se em subdivisões[128] de efetivação, e assume dimensões que estão ligadas aos elementos naturais, humanos e sociais[129] das infâncias e adolescências. O exercício do direito das crianças à natureza constitui as dimensões natural, urbana e cultural.

Dimensão natural

"A Terra é um sentimento do espaço"

Definição dada por Lucas García, de 11 anos

"Ar é vida que entra pelo nariz"

Definição dada por Gabriela Ramos, de 6 anos

"Árvore é o que me dá a respiração"

Definição dada por Yamile Gaviria, de 7 anos

(Definições extraídas do livro "Casa das Estrelas", de Javier Naranjo[130])

A primeira dimensão a ser explorada é a perspectiva natural, compreendida por componentes da flora e da fauna e outros elementos bióticos, e também por elementos abióticos como ar, terra, árvores, rios, água e muitos outros.

O direito à natureza na perspectiva natural garante para todas as crianças o direito de acesso a variados espaços ambientais, arbóreos e naturalizados, de ter convívio regular com ambientes naturais, conservados e não poluídos, a possibilidade de ver e sentir a abundância da biodiversidade, de apreciar as paisagens, as montanhas, as florestas, os mares, de sentir o cheiro das flores, de escutar o canto dos pássaros, de ir à praia, de ter garantidos os serviços ecossistêmicos que auxiliam nos processos terapêuticos e biotecnológicos, uma alimentação segura e proveniente de espaços sustentáveis, além dos muitos outros elementos que compõem a dimensão natural.

No sumário executivo de uma pesquisa de escuta de crianças sobre a natureza e as mudanças climáticas[131], a partir de um método para escuta sensível da infância, um menino de Boa Vista (RR), ao fazer um desenho sobre a natureza, destaca:

> O meu desenho se chama vida. A natureza é um tipo de vida. Eu estou aqui sentindo um ser livre. Tem vento, sol e uma garçazinha, improvisei um pouquinho, e esses peixes também. E tem água também. Tudo isso representa uma vida e vários elementos.

A perspectiva natural compreende a interação entre infância e natureza como elemento essencial e indissociável para a efetivação de outros direitos fundamentais como a vida, a saúde, e a segurança alimentar. A relação estabelecida entre crianças e natureza concretiza o direito intergeracional e intrageracional de vivenciar as riquezas naturais, em plena abundância e em condições estáveis e suficientes, e de conhecer as infinidades e sensibilidades do meio ambiente equilibrado.

Dimensão artificial e urbana

"Colégio: casa cheia de mesas e cadeiras chatas."

Simón Peláez, 11 anos

(Definições extraídas do livro "Casa das Estrelas", de Javier Naranjo[132])

A perspectiva urbana dos direitos das crianças à natureza relaciona-se às interações e ao convívio[133] com a - e na - natureza pelas infâncias e adolescências em cidades verdes e inclusivas, abrangendo os componentes artificiais, espaços construídos e cosmopolitas, a paisagem urbana, as escolas, os parques, as praças, as ruas, os espaços arquitetônicos, paisagens do brincar, parques naturalizados, e pátios escolares naturalizados, entre outros.

Uma percepção do direito à natureza na perspectiva urbana, extraída do Relatório do projeto "Escuta de Crianças"[134], é a atividade de modelagem de um menino de Porto Alegre (RS), que criou um espaço no centro da cidade intitulado "Esplanada da Restinga":

> Próximo a esse local, ele tem aulas de informática e joga games. Nas horas de folga, anda de bicicleta livremente com os amigos. Não é um parque ou um lugar controlado, é uma praça onde ele brinca com outras crianças no intervalo da atividade, se sente seguro e gosta de estar. É um dos lugares nos quais ele mais se diverte.

Essa dimensão está atrelada intimamente ao direito à natureza a partir da influência e do convívio social estabelecido pelas crianças no ambiente natural. Essa inter-relação constrói um cenário harmônico entre a natureza e os elementos

urbanos[135] em que os bens jurídicos protegidos são o meio ambiente ecologicamente equilibrado, o direito à cidade[136] sustentável, segura e resiliente[137], e o direito à moradia, bem como a qualidade de vida e a segurança ambiental[138], para a infância e a adolescência.

Dimensão imaterial e cultural

"Brincadeira é estar contente e amando."

Ricardo Mejía, 10 anos

(Definição extraída do livro "Casa das Estrelas", de Javier Naranjo[139]

"Para os Yudjá, as formas da natureza - conhecidas como Waapa - se comunicam com os corpos das crianças e emprestam a elas certas características que as fortalecem, fl xibilizam, e criam habilidades vitais para a sobrevivência na flo esta. A infância do povo Yudjá nos desperta para uma percepção de que nós somos a natureza."

Waapa, Território do Brincar

A dimensão cultural atribui, ao exercício do direito da criança à natureza, os elementos culturais associados aos aspectos dos elementos naturais, significando uma integração entre a natureza e a cultura, numa relação antrópica[140]. São exemplos da dimensão cultural do direito à natureza todo patrimônio cultural, histórico, paisagístico, arqueológico e turístico brasileiro, os bens materiais e imateriais das infâncias, a memória do brincar, as brincadeiras infantis, os usos e costumes das crianças, as práticas artísticas, cantigas, e vivências infantis, o exercício das oralidades e contações de histórias, a ancestralidade e as identidades territoriais, entre outros exemplos.

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e Cultura (UNESCO) define como patrimônio imaterial "as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados – que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural"[141]. Essa definição está de acordo com a Convenção da UNESCO para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, ratificada pelo Brasil em 2006.

Os bens culturais de natureza imaterial dizem respeito àquelas práticas e domínios da vida social que se manifestam em saberes, ofícios e modos de fazer; em celebrações; em formas de expressão cênica, plástica, musical ou lúdica; e nos lugares, como mercados, feiras e santuários que abrigam práticas culturais coletivas. A Constituição Federal, em seus artigos 215 e 216, ampliou a noção de patrimônio cultural ao reconhecer a existência de bens culturais de natureza material e imaterial.

Outra experiência de conotação do exercício do direito à natureza a partir da escuta sensível da infância, extraída do Relatório do projeto "Escuta de Crianças"[142], vem do desenho de uma menina de Recife, que atribui aos quatros elementos da natureza um aspecto da sua religiosidade de matriz africana, e a percepção de representatividade e memória ancestral feminina que diz: "ela dança e se embeleza com o espelho, ela dança com os quatro elementos e se embeleza com o espelho".

Na dimensão cultural do direito à natureza resguarda-se o direito ao convívio familiar, bem como o exercício de suas manifestações religiosas e festas culturais, as práticas educacionais das comunidades tradicionais e dos povos indígenas, além da participação da escuta das crianças e adolescentes.

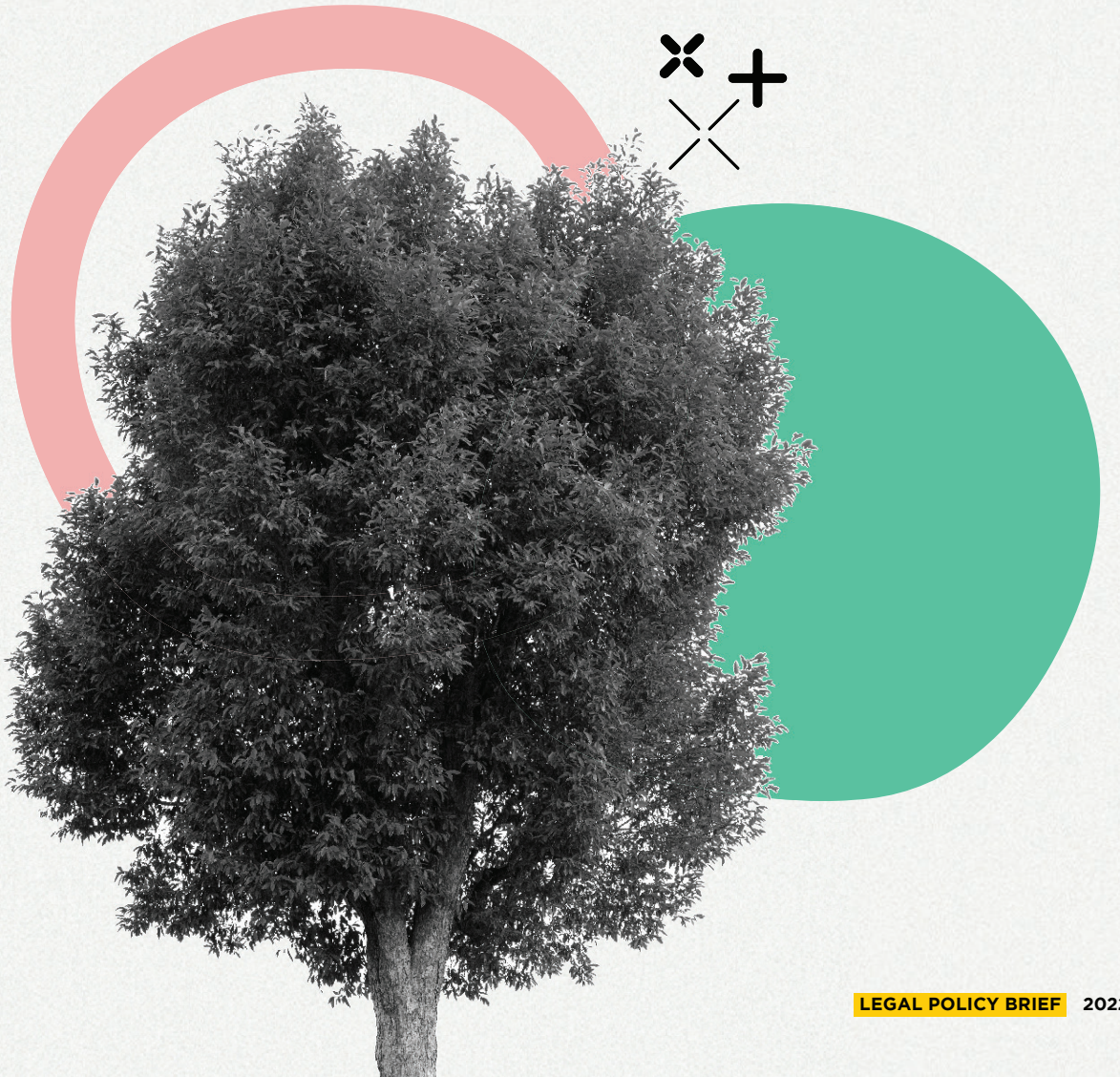

PARTE 4

O PROTAGONISMO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA DEFESA DO DIREITO À NATUREZA

"Acredito que muitos jovens tenham esperanças e sonhos, muitas coisas que querem conseguir, mas não temos garantias de que será possível alcançá-las por causa do futuro incerto que temos. Por isso acho que é tão importante que todo o jovem se erga, lute por um futuro melhor, por um meio ambiente mais limpo, pelo clima. É importante que os jovens falem, exijam e definam o que ealmente querem"[143].

Vanessa Nakate

É fundamental para a realização do direito à natureza que a autonomia e o ativismo de crianças e adolescentes sejam respeitados e fomentados. Crianças e adolescentes não apenas são impactados como também são agentes que buscam garantir justiça climática, participação e representatividade nas tomadas de decisão sobre a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo certo que o direito a essa participação, no país e internacionalmente, é fundamental para a transformação da forma como lidamos com o meio ambiente. O melhor interesse da criança – bem como seu direito de ser ouvida – deve ser considerado com absoluta prioridade em qualquer decisão que a afete, em especial quanto ao tema em análise, que trata do seu direito à vida no futuro agora, no presente.

O protagonismo infantil é notável para a agenda climática em todo o mundo, tal qual o inesquecível protesto que a ativista Greta Thunberg[144] fez nas ruas, em frente ao Parlamento sueco, com a posterior criação do movimento "Fridays for Future". Ela incentivou milhares de crianças e adolescentes ao redor do mundo a fazerem greves pelo clima, com ausência nas aulas às sextas-feiras, e a reivindicar ações incisivas dos líderes políticos e dos governos locais que direcionassem esforços para minimizar os impactos das mudanças climáticas e optassem pela utilização de energias renováveis.

Frisa-se que foi pelo descumprimento de direitos assegurados internacionalmente, especialmente no âmbito da Convenção sobre os Direitos da Criança, que 14 crianças apresentaram uma queixa ao Comitê de Direitos da Criança das Nações Unidas, em 2019, denunciando cinco Estados omissos em relação às mudanças climáticas, entre eles o Brasil, com decisão[145] inédita de que os Estados são responsáveis por não tomarem iniciativas contra mudanças climáticas que impactam diretamente a qualidade de vida dos jovens. Nesse caso, o Comitê dos Direitos das Crianças deu um passo fundamental para a proteção dos direitos das crianças, ao aceitar os fundamentos de que um Estado pode ser, sim, responsabilizado pela falta de controle nas emissões de gases de efeito estufa e pela crise climática. Apesar de não ter responsabilizado os países citados na denúncia inicial, inclusive o Brasil, por uma questão equivocada de admissibilidade formal, decidiu-se que os tribunais locais devem oferecer uma "perspectiva razoável de reparação", o que abre caminho para a responsabilização dos Estados por parte dos sistemas de justiça nacionais.

A essa somam-se inúmeras outras **ações encabeçadas por crianças e adolescentes, que têm revelado uma cidadania climática exemplar e deixado um legado inquestionável para a transformação da realidade**[146]. Sua incidência nas ruas e nos tribunais tem sido um instrumento intergeracional fundamental para a justiça climática[147]. Crianças e adolescentes figuram também ao redor do mundo no polo

ativo de diversos litígios climáticos[148], como pode ser observado nos casos: Juliana *vs*. Estados Unidos, 2015[149, 150], Caso Gerações Futuras *vs*. Ministério do Meio Ambiente e Outros, 2018[151], Caso Kelsey Cascadia Rose Juliana e outros *vs*. Estados Unidos da América e outros[152], Ridhima Pandey *vs*. Índia, 2019[153], Luisa-Marie Neubauer e outros *vs*. Alemanha, 2020[154], Caso Carvalho e outros *vs*. Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia[155], Rahab Ali *vs*. Paquistão, 2016[156], Cecilia La Rose *vs*. Sua Majestade, a Rainha e outro-Canadá, 2019[157], Crianças e Jovens portugueses e Global Legal Action Network (GLAN) *vs*. Países europeus[158], Movimento Famílias pelo Clima *vs*. Governo de São Paulo, 2020[159], e, por fim, a ação popular movida por seis jovens, na Justiça de São Paulo, contra o ex-ministro do Meio Ambiente, Ricardo Salles, e o ex-ministro das Relações Exteriores, Ernesto Araújo, conhecida como pedalada climática do governo brasileiro[160].

Essa proliferação de litígios climáticos envolvendo crianças e adolescentes revela a forte influência desses atores nas transformações das suas realidades climáticas ao redor do mundo, e também a relação da prejudicialidade dos impactos das mudanças climáticas em seus direitos, de forma ainda mais grave, como é muito destacado no caso da poluição do ar[161], motivo de morte e de doenças crônicas de milhões de crianças ao redor do mundo[162]. As medidas concretas exigidas dos Estados para o fortalecimento do acesso à justiça pelas crianças, iniciativas de redução ou reparação de violações de direitos relacionados ao meio ambiente, bem como dos danos relacionados às mudanças climáticas, têm encontrado na litigância muitos resultados positivos. E essas ações, em sua maioria, são protagonizadas por crianças.

As iniciativas da população infantil protagonizadas nas ruas, nos tribunais, nas conferências nacionais e internacionais e nas redes sociais têm atribuído novas configurações para a agenda climática e dos direitos socioambientais[163]. **A participação e o exercício democrático e de cidadania das crianças e adolescentes por intermédio de mobilizações, protestos, litigância climática e participação são elementos centrais para a urgência das ações e da retomada de padrões ambientalmente adequados, que garantam um futuro climaticamente estável para a vida humana**.

Essa cidadania climática é considerada um movimento social para a constituição de um direito ao clima estável "achado na rua e nos tribunais"[164], proveniente de ações de liberdade[165] de crianças e adolescentes, com a finalidade de legitimar uma luta de caráter essencialmente humano.

As vozes dos atores infantis para denunciar a crise climática têm reverberado no contexto mundial, porém ínfimas são as prioridades destinadas e pensadas para

as crianças e adolescentes nesse crescente de desastres climáticos ao redor do mundo. Existem inúmeras infâncias e adolescências interseccionadas por raça, gênero e classe, espalhadas em diversos territórios vulneráveis e desiguais, de comunidades tradicionais a periferias fortemente afetadas pelas mudanças climáticas. A defesa em primeiro lugar desse segmento é central para se constituir qualquer concepção de justiça climática.

Portanto, as vozes das múltiplas infâncias devem ser incluídas no centro dos debates e das tomadas de decisão sobre a os problemas socioambientais e a emergência climática, a fim de que o seu melhor interesse seja, de fato, efetivado.

Conforme expresso no artigo 12, 1 da CDC: os Estados partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.

> As crianças podem participar do processo de desenvolvimento? A placa diz: por favor, mostre sua carteira de identidade antes de entrar. Quantos anos você tinha quando recebeu sua carteira de identidade? Eu não chamaria isso de atmosfera amigável para crianças e jovens.
>
> Tom Weerrachat, Assembleia de Jovens do Mekong[166].

O direito das crianças de serem ouvidas deve ser respeitado, envolvendo-as plenamente em estratégias e ações para enfrentar a crise climática. Isso implicará um foco muito maior na criação de mecanismos de consulta com crianças e jovens, e em empoderá-los para se protegerem dos riscos climáticos e participarem de forma significativa na tomada de decisões. O direito das crianças à informação sobre mudanças climáticas e políticas relacionadas, bem como seu direito à educação climática e ambiental, também devem ser reconhecidos. Os governos devem tomar medidas para garantir que as crianças possam participar significativamente na tomada de decisões e que não sejam deixadas para trás na transição para uma economia sustentável.

Daí a importância e a necessidade de se ouvir movimentos de famílias, mães, pais e responsáveis, e suas contribuições para esse intrincado problema da crise socioambiental e climática. Nesse sentido, destaca-se o movimento Parents for Future[167], que entregou uma carta assinada por mais de 500 grupos de famílias de todo o mundo ao presidente da COP 26, Alok Sharma, alertando para os efeitos da crise climática nas crianças, em especial pela queima de combustíveis fósseis[168].

Sharma destacou que está impressionado com a paixão e o compromisso dos jovens com a ação climática. Ele afirmou que as vozes dos jovens devem ser ouvidas e refletidas nessas negociações: "as ações e o escrutínio dos jovens são fundamentais para mantermos a meta de 1,5 graus centígrados viva, e criar um futuro sem emissões"[169].

A paixão e o ativismo do movimento global das crianças ajudaram a desafiar esse *status quo*, catapultando as preocupações das crianças para a arena política. No entanto, a capacidade de milhões de crianças, especialmente as mais marginalizadas, de contribuir significativamente para o discurso e a ação sobre as mudanças climáticas permanece limitada pela implementação incompleta das obrigações dos Estados.

Educação e acesso de qualidade ao meio ambiente e à informação sobre as mudanças climáticas é essencial para capacitar as crianças a se protegerem das ameaças relacionadas ao clima, exercer o direito a ser ouvidas sobre as políticas e ações relativas às mudanças climáticas, e buscar remediar os danos[170].

É inquestionável o legado que as crianças e adolescentes têm apresentado para conter a crise climática e para garantir o seu direito ao meio ambiente saudável e ao clima estável, sendo eles os atores mais vulneráveis e também os protagonistas na modificação dessa realidade. Eles têm se tornado inspirações para o seu tempo, demonstrado grandes feitos e sendo lembrados pela história. **O ativismo climático da população infantil exercido nas ruas e nas instâncias de poder do Estado pode ser considerado um instrumento intergeracional que potencializa a justiça climática entre as gerações**. Espaços favoráveis para a escuta ética, ativa e sensível de crianças e adolescentes devem ser criados, com respeito ao estágio peculiar de desenvolvimento de cada criança.

Para ver mais: Expresso 227.

PARTE 5
INICIATIVAS PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA À NATUREZA

Há diversas ações, incluindo políticas públicas, que podem ser consideradas avanços para a efetivação dos direitos da criança à natureza. Essas iniciativas podem ser tratadas como boas práticas ou exemplos a serem seguidos, e envolvem estratégias e ações multissetoriais para toda a sociedade, especialmente famílias, educadores, profissionais da saúde, planejadores urbanos, ambientalistas e representantes do poder público.

Além disso, nos últimos anos, diversas iniciativas inspiradas em processos naturais observados comumente em ecossistemas saudáveis surgiram ao redor do mundo para enfrentar os problemas e desafios contemporâneos importantes da humanidade, como o avanço do nível do mar, a escassez hídrica e a perda da biodiversidade.

Muitas iniciativas que buscam garantir os direitos das crianças e adolescentes à natureza também podem ser consideradas "soluções baseadas na natureza"[171], pois são inspiradas e apoiadas na natureza, proporcionam benefícios ambientais, sociais e econômicos, ajudam a construir a resiliência e a enfrentar a crise ambiental que vivemos.

Em relação às políticas públicas, destacam-se duas iniciativas municipais brasileiras, que foram realizadas e são exemplo de garantia de direitos das crianças e adolescentes à natureza: (1) a revisão do Plano Diretor do município de Jundiaí (SP) que dedicou um capítulo exclusivo às políticas destinadas à infância, e constituiu o inovador Conselho de Crianças para a participação social do desenvolvimento urbano e para a implementação da lei municipal para Ruas de Lazer; (2) a implementação pela Prefeitura de Fortaleza (CE) do projeto Caminhos Lúdicos, como parte do projeto Atitude Legal, em parceria com outras três instituições, que estimulou alunos de escolas públicas a apontarem mudanças nas ruas para que os trajetos se tornassem mais seguros, saudáveis, lúdicos e adequados para elas e seus familiares.

Os direitos das crianças também têm sido expressos em políticas públicas territoriais de forma transversal. No citado exemplo, o caso do Plano Diretor da cidade de Jundiaí contou com a participação ativa de crianças em sua elaboração e com a criação de um Comitê das Crianças. Mas foi além, propondo uma abordagem intersetorial orientada para os direitos das crianças em todos os espectros do desenvolvimento urbano. Esses exemplos demonstram que já existem políticas que reconhecem os direitos das crianças a um meio ambiente saudável, expressos desde a Constituição Federal até o chão da escola e os territórios urbanos. De todo modo, é importante frisar a insuficiência dessas políticas e sua aplicação em âmbito nacional, regional e internacional, ao apoiar as múltiplas infâncias e combater o racismo ambiental de forma estruturada.

Em relação à atuação de profissionais de saúde, destaca-se a publicação do Manual de Orientação sobre os Benefícios da Natureza no Desenvolvimento de Crianças e Adolescentes, pela Sociedade Brasileira de Pediatria, e a inclusão do acesso à natureza como pauta de saúde mental no rol de questões prioritárias para o Conselho Regional de Psicologia de São Paulo (CRP-SP), além de de outras organizações voltadas para a saúde mental, demonstrando avanços na compreensão do contato com a natureza como fator determinante de saúde.

Uma entidade que se destaca na promoção da relação entre crianças e natureza, em diversos contextos, espaços e práticas é o SESC-SP. Desde 2015, essa organização vem investindo na realização de oficinas, eventos e na naturalização de seus espaços, materializando o direito das crianças à natureza e sendo um importante foco difusor de ideias, repertório e conteúdo sobre o tema.

A pesquisa Território do Brincar, a partir do desenvolvimento de atividades de escuta de crianças, intercâmbio de saberes, registro e difusão da cultura infantil, realizada em todo o Brasil com visitas a comunidades rurais, terras indígenas,

territórios quilombolas, grandes metrópoles, sertão e litoral, propicia um avanço significativo da promoção dos direitos das crianças e adolescentes à natureza, especialmente na dimensão cultural, por intermédio da preservação da memória e da valorização da cultura da infância brasileira e sua ligação intrínseca com a natureza e os elementos naturais.

No campo da educação, o movimento Quintais Brincantes, formado por outros quintais brincantes independentes e colaborativos de todo o Brasil, traz a conexão do direito da criança à natureza de modo a contemplar a sociobiodiversidade brasileira por intermédio da linguagem do brincar livre de maneira coletiva, dinâmica e multiplicativa. No contexto internacional, a International School Grounds Alliance articula uma rede de instituições ao redor do mundo que propõe a naturalização dos espaços escolares e o aprendizado ao ar livre como estratégia educacional que traz benefícios para as crianças e, ao mesmo tempo, contribui para a adaptação das escolas à crise climática. No Brasil, uma ampla agenda vem sendo trabalhada no que diz respeito ao desemparedamento das escolas, ou seja, na promoção da aprendizagem ao ar livre, dentro e fora do território escolar. São iniciativas escolares que visam trazer a criança ao contato com a natureza, e ultrapassar as fronteiras da sala de aula, ampliando, assim, a experiência de aprendizado das crianças.

No campo das cidades, Os parques naturalizados são paisagens para o brincar que se baseiam nas características da paisagem local, bem como em elementos da natureza disponíveis, e têm sido amplamente disseminados em várias cidades do país. Como resposta às leis e normas citadas anteriormente, esses parques visam proporcionar o brincar livre e o melhor interesse da criança em consonância com a ampliação das áreas verdes e a preservação dos ecossistemas regionais. Além disso, são territórios que estimulam o desenvolvimento integral infantil a partir das experiências físicas, mentais, espirituais e cognitivas.

Uma pesquisa inédita, idealizada pelo programa Criança e Natureza em parceria com a Fundação Bernard Van Leer e o WWF-Brasil, entrevistou famílias com crianças de até 12 anos em todo o Brasil: 75% delas dizem que pretendem levar as crianças mais vezes para praças e parques já que, durante a pandemia, perceberam os benefícios que esse contato com a natureza trouxe para as crianças. As famílias não estão sozinhas. A Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) acaba de lançar uma Nota de Alerta em que afirma que oferecer mais natureza será estratégico para reduzir os danos causados pelo isolamento. A pesquisa evidencia que se você convive com uma criança, deve oferecer natureza para ela.

Em relação ao sistema de justiça, para assegurar a todas as crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, o programa Criança e Natureza, no eixo de clima, vem trabalhando com uma equipe de advogados que, aliada a vários parceiros, se mobiliza para fomentar a reflexão e a conscientização sobre a importância da justiça climática e socioambiental para as crianças e adolescentes. Essas alianças buscam promover a defesa dos direitos de crianças e adolescentes a um meio ambiente saudável, com absoluta prioridade, especialmente por meio de ações de incidência política e de litígios climáticos estratégicos no sistema de justiça, em especial nos temas relacionados a qualidade do ar, emergência climática, desmatamento e queimadas e racismo ambiental. O objetivo é evitar que aqueles que menos contribuíram para a crise climática e que menos se beneficiaram dos modelos de produção e consumo que a provocaram, como as crianças e outros grupos sociais vulneráveis, não sejam justamente os que mais sofram suas consequências.

Por fim, temos a iniciativa TiNis que promove o vínculo afetivo entre criança e a natureza a partir da criação de vida num pedaço de terra, para nutrir empatia por todas as formas de vida e para que se tornem protagonistas da mudança socioambiental em direção a um mundo sustentável, de maneira a priorizar o bem-estar para a natureza, para si próprios e para as outras pessoas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

"Fazer as pazes com a natureza é a tarefa definidora do século 21".

UN Environment Programme (UNEP)[172]

A importância da natureza tem conquistado cada vez mais relevância na esfera dos direitos da criança e do adolescente. Afinal de contas, a crise climática, da biodiversidade e da poluição[173] é uma crise de direito das crianças[174]. E essa população é a geração que terá que lidar com a herança dos danos climáticos em uma escala nunca antes vivida pela humanidade.

Contudo, poucas são as vozes que discutem e compreendem, para além da dimensão de proteção e conservação, a necessidade humana - e especialmente infantil - de ter contato direto e frequente com a própria natureza, em seus espaços verdes e a céu aberto.

As crianças precisam do contato e conexão com ambientes saudáveis e seguros para florescer.

O presente documento procurou demonstrar justamente isso, ampliando a interpretação das leis já existentes, em especial o artigo 225 da Constituição Federal, no sentido de demonstrar que as mesmas já contemplam o direito de todas as crianças à natureza, e a ampla gama de influências que a conservação, o acesso e a conexão com a natureza, com o meio ambiente saudável e um clima estável têm em suas vidas, particularmente em sua saúde física, no bem-estar mental e no desenvolvimento integral. Isso inclui não apenas fatores ambientais locais presentes nos lares, escolas, cidades e comunidades, mas também as consequências dos efeitos imediatos e futuros das mudanças ambientais globais.

Os desafios para a efetivação dos direitos descritos neste documento evidenciam a necessidade da priorização do direito à natureza para garantir às crianças e adolescentes um planeta habitável, o seu direito à vida, bem como todos os demais direitos fundamentais aqui detalhados. É preciso favorecer o **acesso** e o **contato** direto de **todas as crianças** com a natureza nas suas diversas **dimensões**, o brincar e o aprender livre das crianças *com* e *na* natureza, como uma **inovação e uma tecnologia urbana e social**, para o **bem-estar** da infância e do planeta.

A falta de acesso e contato das crianças com a natureza nas cidades, que contam cada vez menos com áreas verdes; a falta de vínculo delas com a natureza pela falta de tempo para brincar ao ar livre; a perda da biodiversidade e o aumento do desmatamento; os inúmeros eventos climáticos causadores de impactos no bem-estar das crianças, como a poluição do ar, a contaminação de solos e da água, o aumento do nível do mar, os deslocamentos e migrações forçadas, as ondas de calor, as inundações costeiras e a exposição a doenças transmitidas por vetores, entre outros, são apenas alguns exemplos dos desafios que já enfrentamos e que representam a denominada crise dos direitos das crianças.

Apesar do amplo leque de normas internacionais e nacionais que tratam do assunto, a atual geração ainda não conseguiu garantir um ambiente saudável para todas as crianças e adolescentes. Retificar a injustiça e os danos e efetivar os direitos ambientais das crianças requer ação política em todos os níveis. A cooperação internacional é urgente e necessária para encontrar soluções globais e locais. Por isso, é fundamental que as discussões sobre as futuras gerações levem em consideração os direitos das crianças que estão chegando ou já chegaram a este planeta. Não precisamos ir muito longe para ver as pessoas cujas vidas futuras serão afetadas por nossas ações de hoje. Elas já estão aqui.

Concentre-se nas crianças agora, proteja o futuro

Por meio de esforços globais para alcançar o desenvolvimento sustentável e um mundo mais equitativo, a comunidade internacional, há décadas, vem pedindo aos governos, ao setor privado, à sociedade civil e aos indivíduos que protejam nosso planeta. Crianças e jovens também soaram o alarme, com milhões participando globalmente de greves climáticas e exigindo ações transformadoras para salvar seu próprio futuro no planeta.

Mais do que nunca, promover uma infância mais rica em natureza tornou-se urgente e, para tanto, é necessário transformar o relacionamento da humanidade com a natureza. A oportunidade é grande. A evidência está disponível. As ferramentas estão à mão. E os direitos estão garantidos e são fundamentais.

É preciso fazer mais para respeitar, proteger e cumprir os direitos das crianças em relação ao meio ambiente, de modo a frear a injustiça intergeracional. Crianças são parte essencial e precisam conhecer e se conectar à natureza, desde pequenas, para contribuir com sua proteção. Não há como proteger algo que não se conhece ou não se tem um vínculo afetivo construído por meio de vivências e experiências.

AS CRIANÇAS PRECISAM DA NATUREZA
E A NATUREZA PRECISA DAS CRIANÇAS.

REFERÊNCIAS

1 PNUMA. **Making Peace with Nature**: a scientific blueprint to tackle the climate, biodiversity and pollution emergencies. Nairobi. 2021. Disponível em: https://www.unep.org/resources/making--peace-nature. Acesso em: 17 jun. 2022.

2 ONU. **Report of the Special Rapporteur on the issue of human rights obligations relating to the enjoyment of a safe, clean, healthy and sustainable environment**. 2018. Disponível em: https://undocs.org/A/HRC/37/58. Acesso em: 17 jun. 2022.

3 ONU. **The human right to a clean, healthy and sustainable environment.** 2021. Disponível em: https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G21/289/50/PDF/G2128950.pdf?OpenElement. Acesso em: 15 jan. 2022.

4 ONU. **Report of the World Commission on Environment and Development**: Our Common Future. 1987. Disponível em: https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/5987our-common-future.pdf. Acesso em: 20 mar. 2022.

5 Sobre a Declaração Mundial sobre a Sobrevivência, a Proteção e o Desenvolvimento da Criança e a adoção do Plano de Ação para a década de 90: "as crianças são as maiores interessadas na preservação do meio ambiente e na sua gestão criteriosa para um desenvolvimento sustentável, uma vez que sua sobrevivência e seu desenvolvimento disso dependem. As metas de sobrevivência e de desenvolvimento das crianças, propostas para a década de 90 neste Plano de Ação, visam melhorar a qualidade do meio ambiente, mediante o combate à doença e à desnutrição, e a promoção da educação. Essas ações contribuem para a redução das taxas de mortalidade e de natalidade, para a melhoria dos serviços sociais, para o uso adequado dos recursos naturais e, em última instância, para a ruptura do ciclo vicioso da pobreza e da degradação do meio ambiente". Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex42.htm. Acesso em: 17 jun. 2022.

6 A Declaração de Estocolmo das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, desde 1972, se apresenta como o marco histórico normativo inicial da proteção ambiental, que projetou, pela primeira vez no ordenamento jurídico, especialmente no âmbito internacional, a ideia em torno do direito humano a viver em um ambiente equilibrado e saudável como elemento essencial para uma vida com dignidade e bem-estar.

7 Declaração do Rio de Janeiro sobre meio ambiente e desenvolvimento. Rio de Janeiro. 1992. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ea/a/szzGBPjxPqnTsHsnMSxFWPL/?lang=pt. Acesso em 4 jan. 2022.

8 Combinado com a Resolução 4.098 da IUCN Parcerias intergeracionais: estimulando lideranças éticas por um mundo justo, sustentável e pacífico adotado no 4 Congresso Mundial de Conservação da IUCN (Barcelona, 2008).

9 ONU. Discurso de Severn Cullis-Suzuki (13 anos), canadense, proferido durante a ECO 92. Rio de Janeiro. 1992. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=IMaQCEAr6Hk. Acesso em: 4 jan. 2022.

10 UNICEF. **Um mundo para as crianças**: relatório do Comitê Ad Hoc Pleno da vigésima sétima sessão especial da Assembléia Geral das Nações Unidas para as crianças. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/sites/unicef.org.brazil/files/2019-09/um_mundo_para_as_criancas.pdf>. Acesso em: 4 jan. 2022.

11 UNICEF. **Unicef afirma que crianças vão sofrer o peso da mudança climática**. 2015. Disponível em: https://news.un.org/pt/story/2015/11/1532751. Acesso em: 4 jan. 2022.

12 ONU. **Resolution adopted by the Human Rights Council on 1 July 2016**: human rights and climate change. 2016. Disponível em: https://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?si=A/HRC/RES/32/33. Acesso em: 17 jun. 2022.

13 ONU. **Report of the Special Rapporteur on the implications for human rights of the environmentally sound management and disposal of hazardous substances and wastes**. 2016. Disponível em: https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G16/169/26/pdf/G1616926.pdf?OpenElement. Acesso em: 16 jun. 2020.

14 ONU. **Day of General Discussion:** Children's Rights and the Environment. Office of the High Commissioner. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/hrbodies/crc/pages/discussion2016.aspx. Acesso em: 16 jun. 2020.

15 IUCN. **World Declaration on the Environmental Rule of Law**. World environmental law congress. Rio de Janeiro. 2016. Disponível em: http://www2.ecolex.org/server2neu.php/libcat/docs/LI/MON-091064.pdf. Acesso em: 16 mai. 2022. A IUCN é uma união de membros composta por governos e organizações da sociedade civil, criada em 1948, com o objetivo de prover organizações públicas, privadas e não governamentais com conhecimento e ferramentas que permitam o desenvolvimento humano juntamente com a conservação da natureza. As conferências organizadas pela IUCN culminaram na elaboração, pela ONU, de importantes acordos internacionais, como a Convenção da Diversidade Biológica. IUCN. About IUCN. Disponível em: https://www.iucn.org/secretariat/about. Acesso em: 20 de maio de 2022.

16 ONU. **Progress and challenges encountered in the main activities aimed at enhancing technical cooperation and capacity building undertaken since the establishment of the Human Rights Council**: Report of the Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights. 2017. Disponível em: https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G17/109/71/pdf/G1710971.pdf?OpenElement. Acesso em:15 jan. 2022.

17 ONU. **Analytical study on the relationship between climate change and the full and effective enjoyment of the rights of the child:** Report of the Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights 2017. Disponível em: https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G17/110/91/pdf/G1711091.pdf?OpenElement. Acesso em: 15 jan. 2022.

18 ONU. **Report of the Special Rapporteur on the issue of human rights obligations relating to the enjoyment of a safe, clean, healthy and sustainable environment.** 2018. Disponível em: https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G18/017/42/pdf/G1801742.pdf?OpenElement. Acesso em: 15 jan. de 2022.

19 ONU. **The human right to a clean, healthy and sustainable environment.** 2021. Disponível em: https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G21/289/50/PDF/G2128950.pdf?OpenElement Acesso em: 15 jan. 2022; ONU. **Meio ambiente saudável é declarado direito humano por conselho da ONU**. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/150667-meio-ambiente-saudavel-e-declarado-direito-humano-por-conselho-da-onu. Acesso em: 15 jan. 2022.

20 UNICEF. **The climate crisis is a child rights crisis:** Children's Climate Risk Index (CCRI). 2021. Disponível em: https://www.unicef.org/reports/climate-crisis-child-rights-crisis. Acesso em: 20 jun. 2022.

21 O IPCC é composto pelos principais cientistas climáticos do mundo, responsáveis por publicar atualizações abrangentes sobre o conhecimento global a respeito das mudanças climáticas e seus impactos, com o objetivo de orientar a formulação de políticas públicas. Em português, Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas. Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/sixth-assessment-report-working-group-ii/. Acesso em: 17 jun. 2022.

22 INSTITUTO ALANA. **Comentário Geral 26**: proteção global para as crianças e para o clima. Programa Criança e Natureza, 2022. Disponível em: https://criancaenatureza.org.br/noticias/comentario-geral-26/. Ver também: https://childrightsenvironment.org. Acesso em: 17 jun. 2022.

23 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva nº 23**. 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf. Acesso em: 15 jan. 2022.

24 Segundo a Opinião Consultiva nº23, publicada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos: "ao contrário de outros direitos, protege os componentes do ambiente, tais como florestas, rios, mares e outros, como os próprios interesses legais, mesmo na ausência de certeza ou prova sobre o risco para os indivíduos. Trata-se de proteger a natureza e o meio ambiente não apenas por causa de sua conexão com uma utilidade para os seres humanos, ou pelos efeitos que sua degradação poderia causar sobre os direitos de outras pessoas, como saúde, vida ou integridade pessoal, mas por causa de sua importância para os outros organismos vivos com os quais o planeta é compartilhado, também, em si, merecedores de proteção. Nesse sentido, a corte observa uma tendência a reconhecer o status legal e, portanto, o direito à natureza, não apenas nas decisões judiciais, mas até mesmo nas ordens constitucionais. Assim, o direito a um ambiente saudável como direito autônomo é o conteúdo ambiental diferente decorrente da proteção de outros direitos, como o direito à vida ou o direito à integridade."

25 Destacam-se a Convenção sobre Comércio Internacional de Espécies de Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES (1973), a Convenção sobre Poluição Transfronteiriça (1979), a Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio (1985), o Protocolo de Montreal sobre as Substâncias que Esgotam a Camada de Ozônio (1987), a Convenção sobre Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos (Convenção da Basiléia, 1989), a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), a Convenção-Quadro sobre mudanças climáticas, a já citada Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento – Rio 92, também conhecida como Cúpula da Terra, que produziu documentos históricos como a Agenda 21 e a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Esses documentos já foram ratificados pelo Congresso Nacional e, dessa forma, passaram a integrar definitivamente o ordenamento jurídico brasileiro. Em 2017, o Brasil promulgou o Acordo de Paris sob Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, celebrado em Paris, em 12 de dezembro de 2015, compromisso internacional para diminuição das emissões de gases do efeito estufa na atmosfera.

26 FENSTERSEIFER, T. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2008. Disponível em: https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4205/1/388419.pdf. Acesso em: 17 jun. 2022.

27 **O começo da vida 2**: lá fora''. Dir.: Renata Terra. Prod: Ana Lúcia Villela, Estela Renner, Marcos Nisti e Luana Lobo. São Paulo: Maria Farinha Filmes. 2021. Disponível em: https://ocomecodavida2.com.br. Acesso em: 21 set. 2021.

28 "Considera-se serviços ambientais as funções oferecidas naturalmente pelos ecossistemas, mantidas, aprimoradas ou restauradas por ação do homem, visando à conservação de condi-

ções ambientais adequadas para a vida no Planeta". Assim, os serviços ambientais ou ecossistêmicos se referem aos benefícios que as pessoas obtêm da natureza, direta ou indiretamente. Eles são de extrema importância para o bem-estar humano e para as atividades econômicas. A Convenção das Nações Unidas sobre a Diversidade Biológica (CDB) define ecossistema como um "complexo dinâmico de comunidades vegetais, animais e de micro-organismos e o seu meio inorgânico, que interagem como uma unidade funcional". Em 2021, foi sancionada a Lei 14.119/21, que regulamenta o pagamento por serviços ambientais. Trata- se de uma forma de incentivo à conservação e desenvolvimento sustentável pela remuneração, em troca do bem preservado. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.119-de-13-de-janeiro-de-2021-298899394 Acesso em: 21 jan. 2022.

29 CHARLES, C.; KEENLEYSIDE, K.; CHAPPLE, R. et al. **Home to Us All**: How Connecting with Nature Helps Us Care for Ourselves and the Earth. 2018. Disponível em: https://natureforall.global/wp-content/uploads/2020/12/HometoUsAll.pdf. Acesso em: 17 jun. 2022.

30 SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. **Manual de Orientação**: benefícios da natureza no desenvolvimento de crianças e adolescentes. 2019. Disponível em: https://criancaenatureza.org.br/wp-content/uploads/2019/05/manual_orientacao_sbp_cen.pdf. Acesso em: 1º dez. 2021.

31 Para a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, o sistema climático pode ser considerado como "a totalidade da atmosfera, hidrosfera, biosfera e geosfera e suas interações" (Decreto 2.652/1998, artigo 1º, III).

32 O grande destaque da dimensão social é que as políticas públicas devem estar voltadas para a execução dos direitos sociais, porquanto o ser humano só irá respeitar a natureza e os seus recursos naturais se ele também for respeitado, tratado com dignidade. Da mesma forma, a dimensão cultural deve promover, preservar e divulgar a história, as tradições e os valores regionais, acompanhando sempre suas transformações e, claro, garantindo a toda a população o acesso à informação e ao conhecimento, para que possam investir na construção, reforma ou restauração de equipamentos culturais. Já na dimensão urbanística, a valorização do patrimônio cultural e a necessidade de reabilitar os centros históricos, na atualidade, devem ser premissas básicas dos debates sobre o desenvolvimento sustentável nas cidades, pois representam a síntese da diversidade que caracteriza a própria cidade.

33 SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. **Manual de Orientação**: benefícios da natureza no desenvolvimento de crianças e adolescentes. 2019. Disponível em: https://criancaenatureza.org.br/wp-content/uploads/2019/05/manual_orientacao_sbp_cen.pdf. Acesso em: 1º dez. 2021.

34 SUGIYAMA, T; LESLIE, E.; GILES-CORTI, B. et al. **Associations of neighborhood greenness with physical and mental health**: do walking, social coherence and local social interaction explain the relationships? In: Epidemiology Community Health. 2008. 62(5):e9.

35 TAYLOR, A. F.; KUO, F. E. **Children with attention deficits concentrate better after walk in the park**. In: Journal of Attention Disorders. 2009. 12(5):402-409.

36 LUBANS, D. R.; MORGAN, P. J.; CLIFF, D. P. et al. **Fundamental movement skills in children and adolescents**: review of associated health benefits. In: Sports Medicine. 2010. 40(12):1019–1035.

37 ROSE, K. A.; MORGAN, I. G.; IP, J. et al. **Outdoor activity reduces the prevalence of myopia in children**. Ophthalmology. 2008. 115(8):1279-1285.

38 CHAWLA L.; KEENA, K.; PEVEC, I. et al. **Green schoolyards as havens from stress and resources for resilience in childhood and adolescence**. In: Health Place. 2014. 28:1-13.

39 LOUV, R. **A última criança na natureza**: resgatando nossas crianças do transtorno do déficit de natureza. São Paulo: Aquariana. 2016. Disponível em: https://criancaenatureza.org.br/acervo/desemparedamento-da-infancia/. Acesso em: 4 jan. 2022.

40 OLIVEIRA, M. M. S.; VELASQUES, B. B. **Transtorno do déficit de natureza na infância**. 2020. Disponível em: https://criancaenatureza.org.br/acervo/transtorno-do-deficit-de-natureza-na--infancia/. Acesso: 10 jul. 2022.

41 CHAWLA, L. **Benefits of Nature Contact for Children**. In: Journal of Planning Literature. 2015. 30(4):433-452. Disponível em: https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/0885412215595441. Acesso em: 10 dez. 2021.

42 Ibidem.

43 O contato de crianças com a natureza, apesar da crescente urbanização, é relatado de forma sensível no documentário "O Começo da vida 2: lá fora", disponível na Netflix e plataformas de streaming, como YouTube, iTunes, Google Play, Now e Vivo Play. O filme mostra que reconectar crianças e adolescentes com a natureza pode revolucionar o futuro.

44 TERRE DES HOMMES. **Protecting Environmental Child Rights**. Disponível em: http://www.terredeshommes.org/wp-content/uploads/2013/01/tdh_Environmental-Child-Rights_2012-11-final.pdf. Acesso em: 25 out. 2020.

45 VIGNIERI, S. **Vanishing fauna** (edição especial). In: Science, jul. 2014. vol. 345 (6195): 392–395; MONTANARELLA, L.; SCHOLES, R.; BRAINICH, A. (eds.). **The IPBES assessment report on land degradation and restoration**. Bonn, Alemanha: IPBES. 2018.

46 ONU. **General Comment N° 36 Article 6:** right to life. 2019. Parágrafo 62.

47 OMS. **Healthy environments for healthier populations**: Why do they matter, and what can we do? Genebra. 2019. Disponível em: https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/325877/WHO-CED-PHE-DO-19.01-eng.pdf?ua=1. Acesso em: 17 jun. 2022.

48 Ibidem.

49 Segundo pesquisa da OMS, 1,7 milhão de mortes de crianças menores de cinco anos foram atribuíveis ao meio ambiente. Estas incluíram 570 mil mortes por infecções respiratórias, 361 mil por diarreia, 270 mil por condições neonatais, 200 mil por malária e 200 mil por lesões não intencionais. OMS. **Children's environmental health**. Disponível em: https://www.who.int/health-topics/children-environmental-health#tab=tab_1. Acesso em 25 out. 2020.

50 UNEP. **Direitos humanos, ameaçados pelas mudanças climáticas, podem também fornecer soluções**. 4 out. 2019. Disponível em: https://www.unep.org/pt-br/noticias-e-reportagens/story/direitos-humanos-ameacados-pelas-mudancas-climaticas-podem-tambem. Acesso em: 13 dez. 2021.

51 ONU. **The human right to a clean, healthy and sustainable environment**. 2021. Disponível em: https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G21/289/50/PDF/G2128950.pdf?OpenElement. Acesso em: 15 jan. 2022.

52 Para reforçar ainda mais a garantia do direito à saúde, tem-se o art. 7º do ECA, o qual fixa de maneira explícita a necessidade de assegurar os direitos à vida e saúde, por meio de políticas públicas temáticas, afirmando que a criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

53 AMIN, A. R. In: MACIEL, K. R. F. L. A. et al. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente:** aspectos teóricos e práticos. São Paulo: Lumen Juris. 2010. p. 32.

54 UNEP. **Direitos humanos, ameaçados pelas mudanças climáticas, podem também fornecer soluções**. 2019. Disponível em: https://www.unep.org/pt-br/noticias-e-reportagens/story/direitos-humanos-ameacados-pelas-mudancas-climaticas-podem-tambem. Acesso em: 2 fev. 2021.

55 OMS. **Children's Environmental Health**. Disponível em: https://www.who.int/health-topics/children-environmental-health#tab=tab_1. Acesso em: 2 fev. 2021.

56 Ibidem.

57 WATTS, N.; ADGER, W. N.; AGNOLUCCI, P. et al. **Health and climate change: policy responses to protect public health**. In: The Lancett. Jun. 2015**.** Disponível em: https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736(15)60854-6/fulltext. Acesso em: 2 fev. 2021.

58 Segundo a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional – LOSAN (Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006), por Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) entende-se a realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm. Acesso em: 2 fev. 2021.

59 ONU. **Report of the Special Rapporteur on the issue of human rights obligations relating to the enjoyment of a safe, clean, healthy and sustainable environment.** Jan. 2018. Disponível em: https://www.right-docs.org/doc/a-hrc-37-58/. Acesso em: 17 jun. 2022.

60 O direito humano à água e ao saneamento como parte de outros direitos humanos contidos na Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas 64/292 de 28 de julho de 2010, e no Comentário Geral nº 15 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas. 2002. Disponível em: https://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_milestones_por.pdf . Acesso em: 17 jun. 2022.

61 Ibidem.

62 Nesse sentido, enquanto avançam o desmatamento e o aquecimento global, cada vez mais pessoas serão vítimas de falta de água, secas prolongadas, enchentes, inundações costeiras, redução na oferta alimentar, danos à saúde, surgimento de novas doenças etc. Fenômenos como chuvas extremas, ondas de calor e aumento na poluição atmosférica também podem acarretar sérios prejuízos à qualidade de vida dos seres humanos em geral e, em especial, das crianças e adolescentes.

63 Nesse sentido: "como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento (...) desfrutam de todos os direitos dos adultos que sejam aplicáveis à sua idade, e ainda têm direitos especiais decorrentes do fato de que: não têm acesso ao conhecimento pleno de seus direitos; não atingiram condições de defender seus direitos frente às omissões e transgressões capazes de violá-los; não contam com meios próprios para arcar com a satisfação de suas necessidades básicas; não podem responder pelo cumprimento das leis, deveres e obrigações inerentes à cidadania da mesma forma que o adulto, por se tratar de seres em pleno desenvolvimento físico, cognitivo, emocional e sociocultural". In: PEREIRA, T. S. **Direito da Criança e do Adolescente**: uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar. 2008. p. 25.

64 OMS. **Don't pollute my future!** The impact of the environment on children's health. 2017. Disponível em: https://www.who.int/publications/i/item/WHO-FWC-IHE-17.01. Acesso em: 17 jun. 2022.

65 MILARÉ, É.; LOURES, F. T. R. **Meio Ambiente e os Direitos da Personalidade**. Revista de Direito Ambiental, São Paulo, v. 37, p.11-27, jan. 2015.

66 A Declaração do Rio de Janeiro/92, em seu princípio 15, determina que: de modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental. O princípio da precaução também está presente em duas convenções internacionais ratificadas e promulgadas pelo Brasil. Tanto a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, de 9 de maio de 1992, em seu art. 3º, quanto a Convenção da Diversidade Biológica, de 5 de junho de 1992, em seu preâmbulo, indicam as finalidades do princípio da precaução, quais sejam: evitar ou minimizar os danos ao meio ambiente, havendo incerteza científica diante da ameaça de redução ou de perda da diversidade biológica ou ameaça de danos causadores de mudança de clima In: MACHADO, P. A. L. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros. 2005, p. 66.

67 INSTITUTO ALANA. **Guia de aprendizagem ao ar livre**. Disponível em: https://criancaenatureza.org.br/wp-content/uploads/2021/03/Guia-de-aprendizagem-ao-ar-livre.pdf. Acesso em: 10 fev. 2022.

68 CIDADE ATIVA. **Cidade EducAtiva**. Disponível em: https://cidadeativa.org/iniciativa/cidade--educativa/. Acesso em: 10 fev. 2022.

69 SUTTIE, J. **How to Raise an Environmentalist**. In: Greater Good Magazine. Set. 2016. Disponível em: https://greatergood.berkeley.edu/article/item/how_to_raise_an_environmentalist. Acesso em: 10 fev. 2022.

70 SOBEL, D. **Infância e natureza**: princípios de design para educadores. Portsmouth (EUA): Stenhouse Publishers. 2008.

71 ONU. **Convenção dos Direitos da Criança**. Comitê dos Direitos da Criança. Comentário Geral nº 17. 2013. O direito da criança ao descanso, lazer, brincar, atividades recreativas, vida cultural e às artes (Artigo 31). Disponível em: http://docs.wixstatic.com/ugd/03465a_12f189361ffa41fd-974cbfdd2e479d5e.pdf. Acesso em: 2 dez. 2021.

72 ONU. **Cartilha para crianças explica direito a um meio ambiente seguro, saudável e sustentável**. Nov. 2019. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/84619-cartilha-para-criancas-explica-direito-um-meio-ambiente-seguro-saudavel-e-sustentavel; **Report of the Special Rapporteur on the issue of human rights obligations relating to the enjoyment of a safe, clean, healthy and sustainable environment**. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/37/58>. Acesso em: 17 jun. 2022.

73 CHARLES, C.; KEENLEYSIDE, K.; CHAPPLE, R. et al. **Home to Us All**: How Connecting with Nature Helps Us Care for Ourselves and the Earth. 2018. Disponível em: https://natureforall.global/wp-content/uploads/2020/12/HometoUsAll.pdf. Acesso em: 17 jun. 2022.

74 **O começo da vida 2: lá fora**. Dir.: Renata Terra. Prod: Ana Lúcia Villela, Estela Renner, Marcos Nisti e Luana Lobo. São Paulo: Maria Farinha Filmes. 2021. Disponível em: https://ocomecodavida2.com.br. Acesso em: 21 set. 2021.

75 Da mesma forma, vale citar que a Declaração e Programa de Ação de Viena, promulgada em 1993, no âmbito da 2º Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, também conferiu no seu artigo 11 destaque especial ao direito ao desenvolvimento, considerando que o mesmo deve ser realizado de modo a satisfazer as "necessidades ambientais e de desenvolvimento das gerações presentes e futuras".

76 Opinião Consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos OC 23/17 de 15 de Novembro de 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf. Acesso em 25 set. 2020.

77 A relações entre direitos humanos e o meio ambiente foram reconhecidas no Artigo 1 da Convenção Aarhus (1998), e em diversos instrumentos de política pública da ONU, entre os quais a Declaração de Estocolmo (1972), a Carta Mundial para a Natureza (1982), a Declaração do Rio (1992), a Agenda 21, os Desafios do Milênio, particularmente o Desafio 7, que trata de garantir a sustentabilidade ambiental, assim como a *Carta da Terra* (documento que provê uma estrutura ética para o desenvolvimento sustentável). E foi explicitada na recomendação de 2012, realizada por um especialista independente em direitos humanos e meio ambiente ao Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, e descrita na Resolução HRC/19/L.8/Rev.1 de 20 de março de 2012.

78 MILARÉ, É.. **Direito do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 9ª ed.. 2014. p. 89. Guilherme José Purvin Figueiredo afirma, sobre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que "vincula-se, portanto, referido dispositivo constitucional, ao caput do artigo 5º da Carta Republicana, que elege a vida como direito humano fundamental." In*:* FIGUEIREDO, G. J. P. **Curso de direito ambiental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 4ª ed. 2011. p. 121.

79 UNICEF. **The climate crisis is a child rights crisis** - Children's Climate Risk Index (CCRI). 2021. Disponível em: https://www.unicef.org/reports/climate-crisis-child-rights-crisis. Acesso em: 20 jun. 2022.

80 O Índice de Risco Climático das Crianças (IRCC), apresentado pelo UNICEF revela que:

- **240 milhões** de crianças e adolescentes estão altamente expostos a inundações costeiras;
- **330 milhões** de crianças e adolescentes estão altamente expostos a inundações ribeirinhas;
- **400 milhões** de crianças e adolescentes estão altamente expostos a ciclones;
- **600 milhões** de crianças e adolescentes estão altamente expostos a doenças transmitidas por vetores;
- **815 milhões** de crianças e adolescentes estão altamente expostos à poluição por chumbo;
- **820 milhões** de crianças e adolescentes estão altamente expostos a ondas de calor;
- **920 milhões** de crianças e adolescentes estão altamente expostos à escassez de água;
- **1 bilhão** de crianças e adolescentes estão altamente expostos a níveis extremamente altos de poluição do ar.

81 UNICEF. **The climate crisis is a child rights crisis** - Children's Climate Risk Index (CCRI). 2021. p. 80. Disponível em: https://www.unicef.org/reports/climate-crisis-child-rights-crisis. Acesso em: 20 jun. 2022.

82 CLARK, H. et al. **A future for the world's children?** A WHO–UNICEF–Lancet Commission. In: The Lancet, v. 395, n. 10224, p. 605-658, 2020. Disponível em: https://www.thelancet.com/cms/10.1016/S0140-6736(19)32540-1/attachment/c2c72cb4-5180-49e0-8d26-9c5f0e91e7e3/mmc1.pdf. Acesso em: 10. out. 2020.

83 No Brasil, toda pessoa é considerada criança até doze anos de idade incompletos, e adolescente entre doze e dezoito anos de idade. Porém, a Convenção sobre os Direitos da Criança determina que "criança" é todo ser humano com menos de dezoito anos. Desse modo, onde se lê "criança", fazemos referência a este último conceito.

84 DALLARI, D. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Malheiros. 2010. p. 47.

85 Greve mundial de estudantes entoa: "Não há planeta B". Durante o Painel Internacional de Mudança Climática (IPCC) de 2014, o presidente da conferência, Rajendra Pachauri, afirmou que "não existe plano B porque não há planeta B". A frase em referência às mudanças climáticas é entoada por milhares de jovens que participam do #YouthStrike4Climate. 2019.

86 MULLER, M. M.; KALS, E.; PANSA R. **Adolescents' Emotional Affinity toward Nature**: A Cross-Societal Study. In: The Journal of Developmental Processes. 2009. vol. 4(1), p. 59-69. Disponível em: http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.465.963&rep=rep1&type=pdf. Acesso em: 20 jun. 2022.

87 As crianças, por estarem ainda em desenvolvimento, são mais suscetíveis a alterações em seu meio ambiente. Problemas como poluição, escassez de alimentos, água não potável ou precariedade no saneamento e higiene, provocados por migrações, secas, enchentes, ondas de calor e outros fenômenos causados pela crise climática, as atingem de modo mais duro. Isso ocorre porque muitos de seus sistemas, como o imunológico, e órgãos, como cérebro e pulmões, ainda não amadureceram. As crianças respiram mais ar, bebem mais água e ingerem mais comida por quilo de peso do que os adultos, o que as torna mais vulneráveis.

88 IBGE. **Censo demográfi o**. 2010. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/93/cd_2010_caracteristicas_populacao_domicilios.pdf. Acesso em: 20 jun. 2020.

89 Ibidem.

90 MEYER, B.; ZIMMERMANN, S. **Cidades para brincar e sentar**: uma mudança de perspectiva para o espaço público. São Paulo: Instituto Alana. 2020. Disponível em: https://criancaenatureza.org.br/wp-content/uploads/2021/09/Livro_Cidades_para_Brincar_e_Sentar.pdf. Acesso em: 20 jun. 2022.

91 SP tem só 2,6 metros quadrados de verde por pessoa. O Estado de S. Paulo. São Paulo, 15 mai. 2012. Disponível em: https://www.estadao.com.br/noticias/geral,sp-tem-so-2-6-metros-quadrados-de-verde-por-pessoa,873217. Acesso em: 20 jun. 2022.

92 Ibidem.

93 SINDIPEÇAS; ABIPEÇAS. **Relatório da frota circulante**. 2018. Disponível em: https://www.sindipecas.org.br/sindinews/Economia/2018/R_Frota_Circulante_2018.pdf. Acesso em: 20 jun. 2022.

94 UMA a cada três crianças brasileiras está com sobrepeso. O Estado de S. Paulo. São Paulo. 1º fev. 2021. Disponível em: https://emais.estadao.com.br/blogs/kids/uma-a-cada-tres-criancas-brasileiras-esta-com-sobrepeso/. Acesso em: 20 jun. 2022.

95 BRASIL. Lei Nº 13.257, de 8 de março de 2016, estabelece o **Marco Legal da Primeira Infância.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 20 jun. 2022.

96 AYUNTAMIENTO DE BARCELONA (Consórcio Urban Innovative Actions). **Refugios Climáticos en las Escuelas**. Disponível em: https://www.barcelona.cat/barcelona-pel-clima/es/escuelas-refugios-climaticos. Acesso em: 20 jun. 2022. O Plano Climático de Barcelona é transversal e inclui 242 ações até 2030. Um plano estratégico com propostas para mitigar os efeitos das mudanças climáticas e também promover adaptação, justiça climática e participação cidadã.

97 Mais informações acesse: https://criancaenatureza.org.br/biblioteca/

98 Mais informações acesse: https://criancaenatureza.org.br/para-que-existimos/os-beneficios-de-brincar-ao-ar-livre/

99 ONU. **Convenção dos Direitos da Criança**. Comitê dos Direitos da Criança. Comentário Geral nº 17. 2013. O direito da criança ao descanso, lazer, brincar, atividades recreativas, vida cultural e às artes (Artigo 31). Disponível em: http://docs.wixstatic.com/ugd/03465a_12f189361ffa41fd974cbfdd2e479d5e.pdf. Acesso em: 2 dez. 2021.

100 Declaração do Rio de Janeiro sobre meio ambiente e desenvolvimento. Rio de Janeiro. 1992. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ea/a/szzGBPjxPqnTsHsnMSxFWPL/?lang=pt. Acesso em 4 jan. 2022.

101 Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP). **O papel da natureza na recuperação da saúde e bem-estar das crianças e adolescentes durante e após a pandemia de COVID-19**, 2021. Grupo de Trabalho Criança, Adolescente e Natureza. Disponível em: https://www.sbp.com.br/imprensa/detalhe/nid/o-papel-da-natureza-na-recuperacao-da-saude-e-bem-estar-das-criancas-e-adolescentes-durante-e-apos-a-pandemia-de-covid-19/ Aceso em: 10 deZ. 2021.

102 CHAWLA, L. **Benefits of Nature Contact for Children**. In: Journal of Planning Literature. 2015. 30(4):433-452. Disponível em: Disponível em: https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/0885412215595441. Acesso em: 10 de dezembro de 2021.

103 Soluções baseadas na Natureza (SbN) são ações inspiradas e apoiadas na natureza, que proporcionam benefícios ambientais, sociais e econômicos, e que ajudam a construir a resiliência. (SbN, ou Nature-based Solutions NBS, em inglês). As SbN consistem em "ações para proteger, gerenciar de forma sustentável e restaurar ecossistemas naturais ou modificados, que abordam os desafios da sociedade de forma eficaz e adaptativa, proporcionando simultaneamente benefícios para o bem-estar humano e a biodiversidade", segundo a IUCN. A organização classifica-as em cinco categorias: 1. restauradoras (restauração ecológica, restauração da paisagem florestal e engenharia ecológica); 2. por objetivo (adaptação e mitigação baseada no ecossistema, redução de risco de desastres com base no ecossistema, serviços de adaptação climática); 3. infraestrutura (infraestrutura natural e infraestrutura verde); 4. gerenciamento (gerenciamento integrado de zonas costeiras e gestão de recursos hídricos); e 5. proteção (abordagens para gerenciamento de áreas de conservação ou outras medidas de conservação por imobilização de área).

104 Fundação Getulio Vargas (EAESP). **Soluções baseadas na Natureza** (SbN). In: P22_ON. São Paulo. Dez. 2017. Disponível em: https://eaesp.fgv.br/producao-intelectual/p22on-solucoes-baseadas-natureza-sbn. Acesso em: 20 jun. 2022.

105 A IUCN é uma união de membros composta por organizações governamentais e da sociedade civil. Ele aproveita a experiência, os recursos e o alcance de suas mais de 1,4 mil organizações membros, e a contribuição de mais de 18 mil especialistas. Essa diversidade e vasta experiência fazem da IUCN uma autoridade global sobre a situação do mundo natural e as medidas necessárias para protegê-lo Mais informações: <https://www.iucn.org/about>. Acesso em: 20 de maio de 2022.

106 WRI Brasil. **5 fatos importantes e tendências que vão marcar a agenda ambiental no Brasil em 2022**, Jan. 2022. Disponível em: https://wribrasil.org.br/pt/blog/perspectivas-2022-fatos-importantes-e-temas-no-brasil-que-vao-marcar-agenda-ambiental. Acesso em: 20 jun. 2022.

107 SUGAR, S. **The Necessity of Urban Green Space for Children 's Optimal Development**. Nova Iorque: UNICEF. Disponível em: https://www.unicef.org/media/102391/file/Necessity%20of%20. Acesso em: 10 dez. 2021.

108 BRASIL. **Decreto no 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Convenção Sobre os Direitos das Crianças. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 20 jun. 2022.

109 IUCN. **WCC-2012-Res-101**: Child's right to connect with nature and to a healthy environment. 2012. Disponível em: https://portals.iucn.org/library/sites/library/files/resrecfiles/WCC_2012_RES_101_EN.pdf. Acesso em 20 jun. 2022.

110 KRENAK, A. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Cia. das Letras. 2019; UFRGS/Jornal da Universidade. Entrevista com Ailton Krenak: **A Terra pode nos deixar para trás e seguir o seu caminho**. O escritor e líder indígena acredita que a Terra é um organismo vivo e que, se a humanidade continuar no ritmo predatório que vive, entrará na lista de espécies em extinção. 2020. Disponível em: https://www.ufrgs.br/jornal/ailton-krenak-a-terra-pode-nos--deixar-para-tras-e-seguir-o-seu-caminho/. Acesso em: 20 mai 2022.

111 UNESCO. **Declaração das Nações Unidas sobre o Direito dos Povos Indígenas**: edição especial com perguntas e respostas. 2007. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000185079?posInSet=2&queryId=5b35fa04-1c6c-4e4a-bec9-4c9c021f2e30. Acesso em: 20 jun. 2022.

112 ONU. **General comment No. 25 (2021) on children's rights in relation to the digital environment.** 2021. Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CRC/C/GC/25&Lang=en Acesso em: 21 set. 2021.

113 COMO a emergência climática afeta a educação de crianças e jovens? PORTAL Lunetas. São Paulo, 20 set. 2021. Disponível em: https://lunetas.com.br/emergencia-climatica-impactos-educacao/. Acesso em: 21 set. 2021.

114 VIÉGAS, R. N. **Desigualdade Ambiental e "Zonas de Sacrifício"**. **Rio de Janeiro, FASE/IPPUR**, 2006. Disponível em: https://www.faneesp.edu.br/site/documentos/desigualdade_ambiental_zonas_sacrificio.pdf. Acesso em 4 jan. 2020.

115 ONU. **Analytical study on the relationship between climate change and the full and effective enjoyment of the rights of the child**: report of the Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights. 2017. DIsponível em: https://digitallibrary.un.org/record/1298393. Acesso em: 20 jun. 2022.

116 Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas, Mudanças Climáticas 2014: Relatório Síntese — Contribuição dos Grupos de Trabalho I, II e III para o Quinto Relatório de Avaliação do Painel Intergovernamental sobre Clima (Genebra, 2013). Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/ar5/syr/. Acesso em: 20 jun. 2022.

117 Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas, 2022. Cap. 12, p. 21. Disponível em: https://www.ipcc.ch/. Disponível em: https://www.ipcc.ch/report/sixth-assessment-report--working-group-ii/. Acesso em: 20 jun. 2022.

118 HERCULANO, S. **Lá como cá**: conflito, injustiça e racismo ambiental. 2006. Texto apresentado no I Seminário Cearense contra o Racismo Ambiental, Fortaleza, 20 a 22 de novembro de 2006. HERCULANO, S. **O clamor por justiça ambiental e contra o racismo ambiental**. In: Revista de Gestão Integrada em saúde do trabalho e meio ambiente, 3(1), artigo 2, janeiro/abril.2018. Disponível em: http://www3.sp.senac.br/hotsites/blogs/InterfacEHS/wp-content/uploads/2013/07/art-2-2008-6.pdf. Acesso em: 20 jun. 2022.

119 UNICEF. **Situação da infância e da adolescência brasileira 2009**: o direito de aprender potencializar avanços e reduzir desigualdades. 2009. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/unicef_sowc/sit_inf_brasil_2009_direitodeaprender_completo.pdf. Acesso em: 20 jun. 2022.

120 UNICEF. **Situação das crianças e dos adolescentes no Brasil**. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/situacao-das-criancas-e-dos-adolescentes-no-brasil. Acesso em: 11 jul. 2022.

121 Comissão sobre a Situação da Mulher, resoluções 56/2 e 58/2 sobre igualdade de gênero e empoderamento das mulheres em desastres naturais, adotadas por consenso, em março de 2012 e março de 2014.

122 ALMEIDA, S. L. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento. 2018.

123 ALERTA sobre risco de "apartheid climático" que pode empurrar mais de 120 milhões de pessoas para a pobreza. ONU News. 27 jun. 2019. Disponível em: https://news.un.org/pt/story/2019/06/1678121. Acesso em: 20 jun. 2022.

124 ONU. **Climate change and poverty**: report of the Special Rapporteur on Extreme Poverty and Human Rights. 2019. Disponível em: https://digitallibrary.un.org/record/3810720. Acesso em: 20 jun. 2022.

125 CHACÓN-MONTALVÁN, E. A.; TAYLOR, B. M.; CUNHA, M.G. et al. **Rainfall variability and adverse birth outcomes in Amazonia**. In: Nature Sustainability 4, 583–594. 2021. Disponível em: https://doi.org/10.1038/s41893-021-00684-9. Acesso em: 2 mar. 2021.

126 CHUVAS deixam três mortos e centenas de desabrigados na Bahia. São Paulo, Folha de S. Paulo, 2021. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/12/chuvas-deixam-tres-mortos-e-centenas-de-desabrigados-na-bahia.shtml. Acesso em 14 fev. 2022.

127 NÃO é falta de visão do futuro do povo: é racismo ambiental. São Paulo, Folha de S. Paulo. 8 fev. 2022. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/colunas/desigualdades/2022/02/nao-e-falta-de-visao-de-futuro-do-povo-e-racismo-ambiental.shtml?origin=folha. Acesso em: 20 jun. 2022.

128 FIGUEIREDO, G. J. P. **Curso de direito ambiental**. São Paulo: RT. 2011. p. 56.

129 SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense. 2020.

130 NARANJO, J. **Casa das estrelas**: o universo pelo olhar das crianças. Lisboa: Editora Planeta. 2018.

131 INSTITUTO ALANA. **Escuta de crianças sobre a natureza e as mudanças climáticas**. Sumário executivo da pesquisa de escuta de crianças realizada por Ana Cláudia Leite e Gandhy Piorski em São Paulo (SP), Porto Alegre (RS), Brasília (DF), Recife (PE) e Boa Vista (RO) de 2018 a 2020. No prelo.

132 NARANJO, J. **Casa das estrelas**: o universo pelo olhar das crianças. Lisboa: Editora Planeta. 2018.

133 MOREIRA NETO, D. F. **Introdução ao direito ecológico e ao direito urbanístico**. Rio de Janeiro: Forense. 1977. p. 70-71.

134 INSTITUTO ALANA. **Escuta de crianças sobre a natureza e as mudanças climáticas**. Sumário executivo da pesquisa de escuta de crianças realizada por Ana Cláudia Leite e Gandhy Piorski em São Paulo (SP), Porto Alegre (RS), Brasília (DF), Recife (PE) e Boa Vista (RR) de 2018 a 2020. No prelo.

135 SILVA, J. A. **Direito Urbanístico Brasileiro**. São Paulo: Malheiros. 2013.

136 LEFEBVRE, H. **O direito à cidade**. São Paulo: Centauro. 2016.

137 RIGHT2CITY. **Right to the City Agenda**: For the implementation of the 2030 Agenda for Sustainable Development and the New Urban Agenda. Disponível em: https://www.right2city.org/wp-content/uploads/2019/09/A6.2_Right-to-the-city-agenda.pdf. Acesso em: 20 jun. 2022.

138 SOUZA JÚNIOR, J. G. (ed.). **O direito achado na rua**: introdução crítica ao Direito Urbanístico. Brasília: UNB. 2019. Disponível em: https://livros.unb.br/index.php/portal/catalog/book/17. Acesso em: 20 jun. 2022.

139 NARANJO, J. **Casa das estrelas**: o universo pelo olhar das crianças. Lisboa: Editora Planeta. 2018.

140 SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense. 2020.

141 UNESCO. Convenção para a salvaguarda do patrimônio cultural imaterial. 2003. Disponível em http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao%20Salvaguarda%20Patrim%20Cult%20Imaterial%202003.pdf. Acesso em: 20 jun. 2022.

142 INSTITUTO ALANA. **Escuta de crianças sobre a natureza e as mudanças climáticas**. Sumário executivo da pesquisa de escuta de crianças realizada por Ana Cláudia Leite e Gandhy Piorski em São Paulo (SP), Porto Alegre (RS), Brasília (DF), Recife (PE) e Boa Vista (RR) de 2018 a 2020. No prelo.

143 Sobre a ativista ambiental Vanessa Nakate, ver: https://www.instagram.com/p/CPv9yCnrL7m/. Acesso em: 21 set. 2021.

144 QUEM é a ativista Greta Thunberg? Folha de S. Paulo. São Paulo. Jul. 2020. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/webstories/cultura/2020/07/quem-e-a-ativista-greta-thunberg/. Acesso em 22 out. 2020.

145 COMITÊ dos Direitos da Criança responsabiliza cinco países por falta de ação climática BR. ONU News. 11 out. 2021. Disponível em: https://news.un.org/pt/story/2021/10/1766152?utm_source=ONU+News+-+Newsletter&utm_campaign=a990836792-EMAIL_CAMPAIGN_2021_10_12_12_00&utm_medium=email&utm_term=0_98793f891c-a990836792-107801161. Acesso em: 20 jun. 2022.

146 FARIAS, D .F. A.; BARBARULO, A. **O direito ao clima estável achado pelas crianças nas ruas e nos tribunais**: considerações sobre o ativismo de crianças e adolescentes para conter a crise climática. In: Clima e direitos humanos: vozes e ações. Conectas Direitos Humanos. 2021.

147 Ibidem.

148 PEEL, J.; OSOFSKY, H. M. **Climate change litigation**. Annual Review of Law and Social Science. v. 16, 2015. Disponível em: https://www.annualreviews.org/doi/abs/10.1146/annurev-lawsocsci-022420-122936. Acesso em 23 out. 2020.

149 JULIANA v.. United States. Disponível em: http://climatecasechart.com/case/juliana-v-united-states/. Acesso em: 23 out. 2020.

150 JULIANA v. United States. Our Children's Trust. Disponível em:https://www.ourchildrenstrust.org/juliana-v-us Acesso em: 23 out. 2020.

151 Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-out-08/direitos-fundamentais-neubauer-outros-alemanha-direitos-fundamentais. Acesso em: 20 jun. 2022.

152 PEOPLE's CLIMATE CASE. **Families affected by the climate crisis file appeal after the European General Court dismisses their case**. Bruxelas. 11 jul. 2019. Disponível em: https://peoplesclimatecase.caneurope.org/2019/07/families-affected-by-the-climate-crisis-file-appeal--after-the-european-general-court-dismisses-their-case/. Acesso em: 20 jun. 2022.

153 NINE years old sues Indian government over climate change inaction. The Guardian. Londres, 7 abr. 2017. Disponível em: https://www.theguardian.com/environment/2017/apr/07/nine-year-old-ridhima-pandey-sues-indian-government-over-climate-change-inaction. Acesso em 22 out. 2020.

154 O 'caso Neubauer e outros v. Alemanha' e os direitos fundamentais. ConJur. 8 out. 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-out-08/direitos-fundamentais-neubauer-outros-alemanha-direitos-fundamentais Acesso em: 22 out 2020.

155 ONU. **Right to a healthy environment**: good practices. Report of the Special Rapporteur on the issue of human rights obligations relating to the enjoyment of a safe, clean, healthy and sustainable environment. Mar.- abr. 2020. Disponível em: https://undocs.org/A/HRC/43/53. Acesso em: 20 jun. 2022.

156 PEEL, J.; LIN, J. **Transnational climate litigation**: the contribution of the global South. In: American Journal of International Law. 2019. v. 113, n. 4, p. 679-726. Disponível em: https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/4BF1BFCD33474A8E7370425F3014BE26/S2398772320000057a.pdf/litigating_climate_claims_in_india.pdf. Acesso em: 22 out 2020.

157 BURGER, M.; GUNDLACH, J. **The status of climate change litigation**: a global review. 2017. Disponível em: http://columbiaclimatelaw.com/files/2017/05/Burger-Gundlach-2017-05-UN--Envt-CC-Litigation.pdf . Acesso em: 22 out 2020.

158 OBSERVATÓRIO DO CLIMA. **Crianças portuguesas se preparam para processar países da UE por inatividade climática**. 25 set. 2017. Disponível em: https://www.oc.eco.br/criancas--portuguesas-se-preparam-para-processar-paises-da-uniao-europeia-por-inatividade-climatica/. Acesso em 22 out. 2020.

159 FAMÍLIAS processam governo de SP por financiar aquecimento global. ECOA UOL. São Paulo, 20 set. 2020. Disponível em: https://www.uol.com.br/ecoa/ultimas-noticias/2020/09/29/criancas-processam-governo-de-sp-por-financiar-aquecimento-global.htm. Acesso em 22 out. 2020.

160 INSTITUTO ALANA. **O futuro é hoje**: precisamos agir com urgência para proteger as crianças e a Natureza dos efeitos da crise climática. Programa Criança e Natureza. Disponível em: https://criancaenatureza.org.br/clima/emergencia-climatica/. Acesso em: 20 jun. 2022.

161 TERRE DES HOMMES. **Protecting environmental child rights**. 2017. Disponivel em: http://www.terredeshommes.org/wp-content/uploads/2013/01/tdh_Environmental-Child-Rights_2012-11-final.pdf. Acesso em 22 out. 2020.

162 ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. **Não polua o meu futuro!** O impacto do ambiente na saúde das crianças. Brasília. 2018. Disponível em: https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/49123/OPASBRA180023-por.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 20 out. 2020.

163 FARIAS, D .F. A.; BARBARULO, A. **O direito ao clima estável achado pelas crianças nas ruas e nos tribunais**: considerações sobre o ativismo de crianças e adolescentes para conter a crise climática. In: Clima e direitos humanos: vozes e ações. Conectas Direitos Humanos. 2021.

164 LYRA FILHO, R. Direito e Lei. "O Direito Achado na Rua". **Brasília: Editora UnB**, 1988.

165 SOUSA JÚNIOR, J. G. **Direito como liberdade**: o Direito achado na rua: experiências populares emancipatórias de criação do Direito. 2008. Dissertação (Doutorado). Universidade de Brasília. 2008.

166 WEERRACHAT T. **Assembleia de Jovens do Mekong**. You do not inherit the river from ancestors, you borrow it from your children. In: 2016 day of general discussion: Children's rights and the environment. 23 set. 2016. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/events/days-general-discussion-dgd/2016/2016-day-general-discussion-childrens-rights-and. Acesso em: 20 jun. 2020.

167 Parents for Future: https://parentsforfuture.org/.

168 THEY're killing our children: mothers from around the world demand action on fossil fuels. The Guardian. Londres. 5 nov. 2021. Disponível em: https://www.theguardian.com/environment/2021/nov/05/cop26-mothers-from-across-globe-demand-action-on-air-pollution. Acesso em: 14 fev. 2022.

169 COP26: jovens assumem o palanque e exigem ações climáticas. ONU News. 5 nov. 2021. Disponível em: https://news.un.org/pt/story/2021/11/1769512. Acesso em: 20 jun. 2022.

170 ONU. **Report of the Special Rapporteur on the issue of human rights obligations relating to the enjoyment of a safe, clean, healthy and sustainable environment.** Fev.- mar. 2018. Disponível em: https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G18/017/29/PDF/G1801729.pdf?OpenElement . Acesso em: 20 jun. 2022.

171 FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (EAESP). **Soluções baseadas na Natureza** (SbN). In: P22_ON. São Paulo. Dez. 2017. Disponível em: https://eaesp.fgv.br/producao-intelectual/p22on-solucoes-baseadas-natureza-sbn. Acesso em: 20 jun. 2022.

172 UNEP. Fazer as pazes com a natureza é a tarefa que define o século XXI. O novo relatório do PNUMA oferece um plano para o mundo sustentável de que precisamos, com recomendações práticas sobre como enfrentar as três crises planetárias de mudança climática, perda de biodiversidade e poluição. Disponível em: https://www.unep.org/pt-br/resources/making-peace-nature. Acesso em: 20 jun. 2022.

173 UNEP (United Nations Environment Programme). Fazer as pazes com a natureza é a tarefa-que define o século XXI. O novo relatório do PNUMA oferece um plano para o mundo sustentável de que precisamos, com recomendações práticas sobre como enfrentar três crises planetárias: mudança climática, perda de biodiversidade e poluição.

174 UNICEF. **The climate crisis is a child rights crisis**: Children's Climate Risk Index (CCRI). 2021. Disponível em: https://www.unicef.org/reports/climate-crisis-child-rights-crisis. Acesso em: 20 jun. 2022.